



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO DA UFBA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TIAGO OLIVEIRA DE SANTANA**

**RESOLUÇÃO 23.478 DO TSE: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º E  
A APLICABILIDADE DO *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO ELEITORAL.**

**Salvador**

**2018**

**TIAGO OLIVEIRA DE SANTANA**

**RESOLUÇÃO 23.478 DO TSE: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º E  
A APLICABILIDADE DO *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO ELEITORAL**

Trabalho de Monografia a ser apresentado ao  
Curso de Direito da UFBA – Universidade Federal  
da Bahia como requisito parcial para a obtenção  
do grau de bacharel em Direito.

Professor Orientador: Felipe Jacques Silva

Salvador  
2018

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

TIAGO OLIVEIRA DE SANTANA

### **RESOLUÇÃO 23.478 DO TSE: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º E A APLICABILIDADE DO AMICUS CURIAE NOS PROCESSOS ELEITORAIS.**

Monografia julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador/BA, 18 de Dezembro de 2018.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Felipe Jacques Silva  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia

---

Prof. Tiago Silva de Freitas  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia

---

Prof. Antônio José Souza Bastos  
Mestre em Direito pela Universidade Católica da Bahia

## RESUMO

A presente monografia tem por escopo fazer uma análise a respeito do art. 5º da Resolução 23.478 do TSE. O objetivo é demonstrar a inconstitucionalidade deste artigo por violar o direito ao contraditório e a ampla defesa. Para tanto, a pesquisa foi dividida em apresentar a história do instituto do “*amicus curiae*” e como se modificou com as outras interpretações dadas com o passar dos anos e suas utilidades no ordenamento nacional. Posterior, nos debruçaremos em observar a justiça eleitoral e suas características peculiares. Para melhor compreender o artigo questionado explicamos a função do Ação de Investigação Judicial Eleitoral, dando destaque em especial a AIJE 1943-58, que entre as questões levantadas se era possível a inserção do “amigo da corte” na esfera eleitoral. Destaca-se também como funciona o controle de constitucionalidade, em especial o controle abstrato e a participação do “*amicus curiae*”. Por fim, entende-se que o princípio da celeridade não é sinônimo de processo eficiente e sendo por vezes um desserviço por violar princípios sensíveis ao estado democrático de direito.

**Palavras-chave:** *amicus curiae*, direito eleitoral, controle de constitucionalidade, contraditório, devido processo legal.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to make an analysis regarding the art. 5 of Resolution 23.478 of the TSE. The purpose is to demonstrate the unconstitutionality of this article for violating the right to the adversary and the ample defense. To do so, the research was divided in presenting the history of the institute of the "amicus curiae" and how it was modified with the other interpretations given over the years and its usefulness in the national order. Later, we will look at electoral justice and its peculiar characteristics. To better understand the article questioned, we explained the role of the Electoral Judicial Investigation Action, highlighting in particular AIJE 1943-58, that among the questions raised was it possible to insert the "court friend" in the electoral sphere. We also describe how it works the control of constitutionality, especially the abstract control and the participation of the amicus curiae. Finally, we understand why the principle of celerity does not fit with an efficient process and is sometimes a disservice because it violates principles sensitive to the democratic state of law.

**Keywords:** *amicus curiae*, electoral law, constitutionality control, contradictory, due process of law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|      |  |
|------|--|
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| ADI  | Ação Direta de Inconstitucionalidade               |
| AIJE | Ação de Investigação Judicial Eleitoral            |
| CADE | Conselho Administrativo de Defesa Econômica        |
| CPC  | Código de Processo Civil                           |
| CVM  | Comissão de Valores Mobiliários                    |
| FPPC | Fórum Permanente de Processualistas Cíveis         |
| OAB  | Ordem dos Advogados do Brasil                      |
| STF  | Supremo Tribunal Federal                           |
| TRE  | Tribunal Regional Eleitoral                        |
| TSE  | Tribunal Superior Eleitoral                        |

## SUMÁRIO

|          |   |    |
|----------|---|----|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 8  |
| <b>2</b> | <b>JUSTIÇA ELEITORAL</b> .....  | 11 |
| 2.1      | DAS ESPECIFICIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL.....                                 | 11 |
| 2.2      | DAS PECULIARIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL.....                                  | 12 |
| <b>3</b> | <b>AMICUS CURIAE</b> .....  | 15 |
| 3.1      | O AMICUS CURIAE NO DIREITO ESTRANGEIRO.....                                   | 15 |
| 3.2      | AMICUS CURIAE NO BRASIL. ....   | 21 |
| 3.3      | AMICUS CURIAE: CPC 2015 E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA..... | 25 |
| 3.4      | AMICUS CURIAE: A CONSOLIDAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO CPC 2015.....               | 29 |
| <b>4</b> | <b>APLICAÇÃO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO ELEITORAL</b> .....                 | 36 |
| 4.1      | RESOLUÇÃO 23.478 DO TSE: APLICABILIDADE DO CPC 2015 NO DIREITO ELEITORAL..... | 36 |
| 4.2      | DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART.5 DA RESOLUÇÃO 23.478 DO TSE.....          | 39 |
| 4.3      | CABIMENTO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO ELEITORAL .....                        | 47 |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO</b> .....  | 54 |
|          | <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 59 |

## 1 INTRODUÇÃO

A proposição deste trabalho tem como objetivo analisar a figura do *amicus curiae*, instrumento que desde a sua gênese no direito Romano, tem a perspectiva de corroborar com a democracia e com a adequada participação popular, e atualmente se encontra em conflito tendo em vista a disposição inserida na Resolução nº 23.478 do Tribunal Superior Eleitoral, que determina a vedação da aplicação do “amigo da corte” nas demandas da seara eleitoral.

A Resolução 23.478 do TSE parametrizou a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito Eleitoral. O art.5º é a base da problematização que será debruçada durante este trabalho. Corresponde em perspectiva crítica um grave erro desassociar o princípio da celeridade de outros princípios tal qual o devido processo legal e o respeito ao contraditório e a ampla defesa.

A atuação do *amicus curiae* em nada obsta o princípio da celeridade do processo eleitoral. No sopesamento de princípios, a atuação do *amicus curiae* deve ser considerada como fator de efetivação do direito ao acesso à justiça, podendo sua utilização aperfeiçoar a atuação da corte, preponderando a razoável duração do processo.

Extrai-se do art.138 do Código de Processo Civil a necessidade que para atuação do *amicus curiae*, se houver vínculo com a questão. De forma imperiosa se faz a obrigação da “*representatividade adequada*”. Segundo o Fredie Didier Jr. o processo de adequação deverá ser observado dentro da dualidade do *amicus curiae* e a relação jurídica litigiosa.

A título de exemplo cita-se o famoso Caso “Neumeister contra Áustria”, que se tornou mundialmente conhecido como parâmetro para aferição do Princípio da Duração Razoável do Processo, tendo como parâmetros: complexidade da causa, comportamento dos litigantes e atuação dos órgãos jurisdicionais. O enunciado 395, do Fórum Permanente de Processualistas Civis traz o entendimento que os pressupostos objetivos são alternativos paradigma, não podendo introjetar, no processo eleitoral, nada que infirme a duração razoável dos processos, nem mesmo a título de aplicação subsidiária desnecessária.



Assim o objetivo deste trabalho é contestar o atinente ao art. 5º da Resolução nº 23.478 do Tribunal Superior Eleitoral, com vistas a evitar um grave atentado ao princípio basilar da ampla defesa e do contraditório. Não devem ser renegados ou reduzidos ao gosto do mero casuísmo reduzindo a possibilidade da participação e do convencimento, que são garantias constitucionais. Assim, pleiteia-se verificar a incidência de compatibilidade ou não da Resolução mencionada.

Será observado como e de que forma se instaurou o possível equívoco na Resolução, além da importância do *amicus curiae* no Direito brasileiro, com base na Constituição Federal de 1988, que pressupõe, como corolário do estado democrático, um processo com duração razoável do processo e com tramite que respeite o contraditório e a ampla defesa.

A estrutura foi dividida em três partes: onde logrou o aprofundamento da temática referente ao *amicus curiae*, englobando o contexto histórico, a recepção deste instituto em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o nacional, a perspectiva de sua participação como mecanismo de garantia do contraditório e da ampla defesa e sua relação com o Código de Processo Civil, que tem como base estes princípios que também são encontrados na Constituição.

Disserta-se inicialmente a atuação do Poder Judiciário no que se refere ao Direito eleitoral, apresentando suas características e singularidades, além do seu desempenho como força criativa de normas. Na terceira parte são apresentados os aspectos da Resolução nº 23.478 do Tribunal Superior Eleitoral e suas implicações na regulação do que é aplicável ao Direito eleitoral dos componentes do Código de Processo Civil e a importância deste na institucionalização do contraditório, bem como as formas de atuação da figura do *amicus curiae*.

A pesquisa bibliográfica envolveu a busca de livros, artigos publicados em revistas especializadas no Brasil e exterior e sites com conteúdos jurídicos. A coleta de informações através de pesquisa jurisprudencial ocorreu, especificamente, mediante os mais diversos sites que contenham decisões judiciais.

Houve também a coleta de informações em algumas doutrinas estrangeiras que se debruçam na pesquisa da incidência e da atuação do *amicus curiae*. Percebeu-se da análise a importante contribuição da perspectiva analisada na

doutrina eleitoral argentina e a sua vanguardista aplicação no Direito eleitoral, demonstrando uma relevante fonte para fundamentação da defesa da aplicação do “amigo da corte” no direito eleitoral brasileiro.

Desta feita, atina-se a analisar o art. 5º da Resolução nº 23.478 do Tribunal Superior Eleitoral, que se pretende observar se esta resolução coaduna com as pretensões de princípios basilares da constituição, assim logra verificar se incide a (in) constitucionalidade da Resolução mencionada.

## 2 JUSTIÇA ELEITORAL

### 2.1 DAS ESPECIFICIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL.

A Justiça Eleitoral possui características e demandas singulares haja vista ser o meio competente para a criação de normas que regulam o andamento, as autorizações e restrições no processo eleitoral, além da sua específica característica de julgar as questões controvertidas dentro de sua jurisdição.

O Direito Eleitoral em si apresenta certas características singulares que serão desenvolvidas neste trabalho. Adequa-se ao ramo do Direito Público, possui em suas atribuições a pertinência para reger ações sobre os mais diversos institutos, que se relacionam desde os temas sobre direitos políticos e as tramitações no processo eleitoral em todas as suas fases. Assim, possui como objetivo garantir a legalidade, legitimidade e a regularidade do pleito eleitoral, sendo desta forma uma maneira de consolidar o Estado Democrático de Direito e a sua soberania que advém de seu povo.

Dessa forma, esse direito possui peculiaridades como o relacionamento com matérias dos diversos ramos do direito administrativo, criminal e civil, além de possuir uma ligação embrionária com a Constituição de 1988, no que diz respeito ao exercício dos direitos políticos à todos os cidadãos e a regular aplicação do devido processo eleitoral.

Sobre a estrutura básica da justiça eleitoral, compreendem-se os seguintes órgãos: Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), e os Juízes Eleitorais, que se constituem a partir da convocação de juízes de outros ramos e de advogados que não possuam relação com o quinto constitucional.

Em regra as decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais não são recorríveis, exceto quando os seus julgados demonstrarem um atentado ao que determina à constituição, além das peculiaridades do TSE no tocante a negativa de *habeas corpus*.

Posto isso, o direito eleitoral, reverbera Flavio Cheim Jorge<sup>1</sup>, pertence a uma perspectiva de proteção ao direito individual de votar e ser votado, perspectiva inclusive sendo positivada na forma do artigo 1º do Código Eleitoral.

A criação da Justiça Eleitoral é fruto das conturbações políticas oriundas da Revolução de Trinta. A edição do Código Eleitoral ocorreu em 1932<sup>2</sup>, reunindo todo o procedimento a ser adotado e as devidas atribuições de responsabilidade do órgão judicial específico. Coube a este a previsão acerca do alistamento eleitoral até a diplomação.

Importante acrescentar os ensinamentos de Fávila Ribeiro<sup>3</sup> no que diz respeito à substituição do controle das eleições, que antes pertenciam ao Parlamento, através do sistema de verificação dos poderes, e posteriormente passou a pertencer ao Judiciário, como garantia de sua imparcial operacionalização.

É insofismável a percepção de que a Justiça Eleitoral detém uma gama de atribuições. Apresenta-las é traduzir a singularidade da sua atuação e a suas relações com os distintos ramos do direito e do Poder Judiciário. Além disso, é valoroso destacar o viés garantista do livre exercício democrático que consiste na proteção do direito de votar e ser votado respeitando a lisura do pleito eleitoral com a correta vigilância da aplicação das normas e o respeito à democracia.

## 2.2 DAS PECULIARIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL

Não obstante, a atuação organizacional do certame eleitoral, este ramo do direito apresenta um conjunto de peculiaridade, destaca-se o exercício da jurisdição (*juris dicere*), competindo julgar as demandas desencadeadas dentro da esfera eleitoral, substituindo as partes e desta forma declarando a quem possui o direito, atuando assim conforme a função típica da Justiça Eleitoral.

Das singularidades mais ressaltadas pela doutrina encontra-se o comportamento em relação aos prazos no direito eleitoral de acordo com a Resolução 23.478 do TSE, em certos quadros coaduna a legislação eleitoral com a

---

<sup>1</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Direito Eleitoral**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 102.

<sup>2</sup> RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral. **História da Justiça Eleitoral no Brasil – TRE/RN**. Disponível em: <http://www.tre-rn.jus.br/o-tre/centro-de-memoria/tre-rn-a-historia-da-justica-eleitoral-no-brasil>. Visto em: 08 novembro 2018.

<sup>3</sup> RIBEIRO, Favila. **Abuso de Poder no Direito Eleitoral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 210.

atual perspectiva do processo civil tal como a suspensão dos prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro previsto no art.220 do CPC, muito embora não se faça aplicável o disposto no art.219 do código de processo civil sobre o ocorrer do prazo em dias uteis acolhe esta ideia o contexto de creditar ao principio da celeridade como base dos procedimentos eleitorais.

Compete a Justiça Eleitoral, desempenhar a função administrativa, sendo esta função típica do poder executivo, encontrando respaldo constitucional no artigo 96, inciso I da Magna Carta, destinado a organizar e administrar o andamento regular no processo eleitoral desde o alistamento dos eleitores, alocação, estruturação dos locais de votação, diplomação dos eleitos pela população e cabendo também o exercício do poder de polícia, conforme extraído do artigo 41, § 1º da Lei nº 9.504/97.

Adverte-se que o parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei nº 9.504/97 visa resguardar a atuação do poder de polícia, limitando suas atribuições no tocante à propaganda eleitoral, juízes eleitorais podem atuar sem ser provocados para a melhor realização de suas atividades. Cabe ainda à justiça eleitoral nas funções atípicas as atuações de nomeações e remoções, não devendo confundir com a função de organizar o pleito eleitoral.

A função legislativa ou normativa, de acordo com o artigo 84, inciso IV da Constituição Federal funda competência ao Poder Executivo, cabendo ao chefe deste poder o ato de expedir Decretos<sup>4</sup>. O artigo 105 da Lei nº 9.504/97 delimita o dia 05 de março de cada ano eleitoral como marco para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções necessárias sem a possibilidade de restrição de direitos. Destaque-se que o poder normativo atribuído a Justiça Eleitoral tem natureza meramente regulatória, por não ser norma primaria não cabe inovação na instituição desta norma.

Sobre este prisma, Castro<sup>5</sup> afirma que no gozo das atribuições da função normativa, quando examinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficou decidido que

---

<sup>4</sup> BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 129.

<sup>5</sup> CASTRO, Edson Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed., rev e atual. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018. p.54.

as resoluções possuem força de Lei Ordinária, tendo sido a discussão sobre esse aspecto objeto do Recurso Eleitoral, de nº 1943.

Primordialmente, a atuação da justiça eleitoral ocorre de forma posterior a uma provocação, prolatando decisão que vinculará as partes, exercendo assim a jurisdição. A função consultiva decorre de uma dúvida interpretativa. O próprio código eleitoral apresenta mecanismo de informar e pontuar as formas adequadas de participação no pleito eleitoral através de boletins, conforme o artigo 23, inciso VII do Código Eleitoral.

Os artigos 23, inciso XII e o artigo 30 do Código Eleitoral atribuem respectivamente de forma privativa ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais a responsabilidade para responder as questões levantadas por autoridade pública e partidos políticos. Estes devem ser representados pelo seu diretório nacional, não sendo permitida a consulta sobre casos concretos.

A função consultiva tem como pedra angular contribuir com a segurança jurídica do processo eleitoral, ressalta Castro que por vezes o mesmo tribunal dá solução diversa ao tema, frustrando a boa fé e censurando a conduta dantes indicada como lícita.

Frise-se, por fim que as consultas não são objetos do controle de constitucionalidade por meio das ações diretas, diferente das resoluções que podem ser aferidas sua constitucionalidade através dos mecanismos de controle.

### 3 AMICUS CURIAE

#### 3.1 O AMICUS CURIAE NO DIREITO ESTRANGEIRO

O Direito Romano deixou robusta contribuição para o mundo ocidental nas mais diversas áreas do conhecimento. No âmbito do direito é possível destacar o arcabouço de institutos, códigos e conceitos jurídicos que permaneceram influenciando no desenvolvimento do direito e da ciência jurídica. O *amicus curiae* conseguiu transitar, ser modificado e ainda assim manter-se relevante pelos mais diversos e opostos ordenamentos jurídicos ao longo da história, fruto da pertinente complexidade dos tramites aos quais são chamados a participar de forma técnica.

No direito Romano a figura do *consiliarius* representa o embrião do que hodiernamente conhecemos como *amicus curiae*, apontando que no Império Romano era facultado a figura do juiz convocar um terceiro, estranho à causa, com o fulcro de obter sua ajuda ou conselho para encontrar a melhor solução da lide.

Na perspectiva de Bueno<sup>6</sup> os conselheiros no Direito Romano poderiam atuar individualmente na qualidade de *ius peritus*, ou como componente do *consilium*. Estes possuíam a função de colaboradores neutros dos juízes, possuindo a única função de se permanecer leal à corte, para que não viessem a cometer erros judiciários.

Pontua Bisch<sup>7</sup> que os *amicis* eram “conselheiros” cuja responsabilidade se constituía em aconselhar e auxiliar os juízes na dissolução de conflitos a fim de não cometer erros. Já neste período existia a concepção de um terceiro alheio a demanda processual.

Seu desenvolvimento e aplicabilidade se deu originariamente no sistema jurídico do *common law* inglês. Sua finalidade consistia em auxiliar as Cortes, apontando os erros contidos no processo ou trazendo informações relevantes, contidas em precedentes não conhecidos. Por isso, a função do *amicus curiae* no

---

<sup>6</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 92

<sup>7</sup> BISCH, Isabel da Cunha. **O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado á luz das experiências americana, europeia e brasileira**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.18.

direito inglês era uma forma de guia para consulta de advogados e juízes tomarem conhecimento acerca de decisões afirmadas, citadas ou revogadas. A função originária do *amicus curiae* até então era conhecida como “oral shepardizing”.

Logo, pode-se desprender que a sua atuação não lograva qualquer interesse subjetivo, atribuindo assim imparcialidade para a atuação do *amicus* no processo judicial, no qual atua vislumbrando afastar decisões equivocadas ou com uma base frágil de sustentação.

O *common law*, através do modelo do *stare decisis*, apresenta as decisões com capacidade para vincular os casos semelhantes que venham a ocorrer no futuro. Imprescindível dizer então que a força dos precedentes faz com que uma decisão tenha o poder suficiente de produzir em processos futuros a obrigatoriedade das mesmas decisões se os casos tiverem a mesma natureza.

Sendo assim, surge a ocorrência de que os mais diversos grupos que venham a ter interesses ou não em decisões que possam receber influência dos precedentes judiciais, assim solicitando o ingresso no processo para manifestar-se sobre a demanda questionada. Na perspectiva de Antônio do Passo Cabral<sup>8</sup> o *amicus curiae*, representa um potente mecanismo para tornar real este ideário de transformar o processo em uma poderosa via de manifestação política.

Hodiernamente, em face da valorosa colaboração que este instituto entrega no Direito inglês, diante da perspectiva de atuação no que se refere aos interesses públicos ou tendo o objetivo final de proteger causas que empenham demandas da coroa, valoroso destacar que cabe unicamente ao *Attorney General*<sup>9</sup>, a função de amigo da corte no modelo inglês.

A aplicação do instituto no direito estadunidense, que tal como o Inglês também adota o *common law*, rendeu maior protagonismo para o *amicus curiae*, passando por adequações e atualizações, graças ao advento do pioneirismo da prática do *judicial review*, ampliando e modificando o uso do instrumento processual.

---

<sup>8</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. **Revista Dir. Adm.** São Paulo, ano 29, n. 117, out/dez 2003, p 113. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45149/44793>. Visto em: 20 novembro 2018.

<sup>9</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 92.



A partir de então todas as cortes ganharam força de invalidar leis que vão de encontro à constituição.

Denominado como *friend of the court*, possuía a função de prestar informações técnicas sobre temática controvertida e recebeu divergentes cores durante seu processo de institucionalização. A atuação nos usos da atribuição deste instituto requer, atualmente, os seguintes requisitos: a) organizações ou grupos de interesse; b) partes em feitos judiciais semelhantes; c) o governo ou alguma agência governamental; d) indivíduos interessados e afetados pelo processo, sem serem litigantes; e) professores de Direito e advogados especializados em determinado campo jurídico; f) associações nacionais, estaduais ou locais de advogados (*bar associations*)<sup>10</sup>.

No século XIX, demandas como a Green contra Biddle<sup>11</sup>, evidenciavam o *amicus curiae* de forma a interceder por uma das partes. Não era o perfil parametrizado nos anos posteriores que sub-rogava o interesse na demanda pela imparcialidade devendo guardar o papel de informante e auxiliar os julgadores em situações inéditas, difíceis e controversas tal como no sistema inglês. Pontua Bisch<sup>12</sup>, que as cortes estaduais rejeitavam petições de *amicus curiae*, quando demasiadamente parcial, sendo divergente do posicionamento da Suprema Corte americana.

É importante fazer menção ao caso que serve de referência à aplicação do instituto no Direito norte-americano. Trata-se de um parecer apresentado à Suprema Corte pelo advogado Louis D. Brandeis, em 1908, por meio do qual ele trouxe aos julgadores uma série de elementos que permitiriam uma análise das implicações referentes à manifestação de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de uma lei do Estado de *Oregon* que, em pleno liberalismo econômico, instituíra um limite máximo à jornada de trabalho diária para as mulheres<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> BISCH, Isabel da Cunha. **O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade**: um estudo comparado á luz das experiências americana, europeia e brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 64.

<sup>11</sup> Ibidem, p.64.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 50.

<sup>13</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Jurisdição constitucional aberta: a abertura constitucional como pressuposto de intervenção do amicus curiae no direito brasileiro. **Direito Público**. Porto Alegre, ano 5, n. 21, p. 39-40, maio./jun. 2008.

A postura do advogado *Brandeis*, que não apresentou questões unicamente jurídicas, tratando também de expor questões no âmbito social, médicas, estatísticas econômicas, elementos normativos estrangeiros, serviu como elemento propulsor do *amicus curiae* e instrumento de abertura e pluralização do debate acerca de questões constitucionais.

Em meados do século XX, a corte elencou as formas e causas devidas para a postulação da participação através do *amicus curiae*, que ficou conhecido pelo nome Regra 37. Esta determinava que os postulantes para *amicus curiae* elencassem as razões pelas quais a atuação como *amicis* contribuiria para auxiliar as decisões dos juízes, além de apresentar por escrito um termo de consentimento das partes.

Nos dias atuais, nos Estados Unidos da América, este instituto recebe severas críticas sobre a atuação e as formas com a qual ingressam nos processos. Bisch<sup>14</sup> analisa que nos anos de 1947 e 1948 foi observado que atuação de algumas entidades que desejavam apenas autopromoção ou a defesa de *lobby*, nas chamadas *amicus briefs*, como previsto na *Rule 37* do Regimento Interno da Suprema Corte. Estes enfatizavam apenas o tamanho e a filiação numerosa e a sua suposta importância para interpor o pedido de admissão ignorando em diversas situações a demanda e os objetivos da lide em questão.

Assim, as críticas ao *amicus curiae* giravam em torno da desarrozoada utilização promocional individual de entidades em detrimento até mesmo do esvaziamento de causas consideradas irrelevantes para o poder judiciário ou sem menor interesse social.

O direito alemão apresenta a participação de terceiros na ocorrência de um processo administrativo adentrando ao procedimento na forma de representante do interesse público na figura do *Vertreter des öffentlichen*, que pode intervir diante do Tribunal Administrativo Federal. Valoroso observar a condição do instituto como um natural interessado na defesa do estado e das temáticas sensíveis a estrutura social.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> BISCH, Isabel da Cunha. **O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade**: um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 63.

<sup>15</sup> Oliveira, Werner Gabriela.(RE) **Definindo o Conceito de Amicus Curiae: Perspectivas Teóricas a partir da prática do Tribunal Penal Internacional..** Dissertação (Mestrado em Direito).

Em países anglo-saxões como Canadá e Austrália também apresentam a figura do *amicus curiae* com certas peculiaridades. No direito Canadense, este terceiro não necessita demonstrar qualquer interesse para ingressar. Já na Oceania, no tribunal máximo da nação, denominada *High Court of Australia*, não existe um regimento interno qualquer disposição sobre o *amicus curiae*, tratando todavia de mera intervenção de pessoas que não façam parte do processo, mas que demonstre comportamento de “*amigo da corte*”.

Em que pese no direito argentino não apresente em seu ordenamento norma que expressamente estipule a atuação do *amicus curiae*, a tentativa de normatização do instituto não logrou aprovação, conforme leciona Miguel Angel Ekmekdijan. O entendimento mais próximo da figura do *amicus curiae* é extraído do artigo 33 da Constituição Argentina, que assim destaca: “*Las declaraciones, derechos y garantías que enumera la Constitución, no serán entendidos como negación de otros derechos y garantías no enumerados; pero que nacen del principio de la soberanía del pueblo y de la forma republicana de gobierno*”.

Mesmo sem sua positivação a previsão demonstra a ampla possibilidade da parcela de indivíduos em sua sociedade que podem evocar atribuição dos *amici*, e de prestar as devidas orientações para o órgão judicante de forma a contribuir em temas conflitantes e de interesse coletivo. A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, correspondente ao Supremo Tribunal Federal pátrio, utiliza por meios de diretivas para dispor sobre qual a forma de participação do *amicus curiae* é a mais adequada.

Neste aspecto destaca-se a Acordada Nº 28/2004 de 14 de julho de 2004<sup>16</sup>, que delimita atuação a critério de conhecimento da questão debatida. Esta se aplica a qualquer processo que se questione situações acerca de interesses coletivos além de informar se existe relação com as partes que pleiteiam a demanda.

<sup>16</sup> PERU. Defensoria Del Pueblo. **El amicus curiae: ¿qué es y para qué sirve?** Jurisprudencia y labor de la Defensoría del Pueblo. Serie Documentos Defensoriales - Documento nº 8. 1ª ed. Lima, Perú: 2009, p. 24. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/26654.pdf>. Visto em: 05 novembro 2018.

A Câmara Nacional Eleitoral da Argentina, de acordo com a Acordada Extraordinária Nº 85, de 19 de julho de 2007<sup>17</sup> passou a admitir a função de *amicus curiae* por consideração a Constituição Argentina que garante o pleno gozo do exercício de direitos políticos, autorizando a participação abalizada nos pleitos naquela jurisdição. Isso trouxe uma concepção avançada para o debate da possibilidade de utilização do instituto na esfera do Direito eleitoral.

No âmbito do Direito italiano<sup>18</sup>, a força motriz do *amicus curiae* não colide com interesse de qualquer das partes, mas no intuito de beneficiar o bom andamento da justiça. Neste sentido se faz mister constatar que nem para interesse de terceiros deve ser evocado o *amicus curiae*, mas como já afirmado apenas para fortalecer a própria atividade jurisdicional.

A expansão das relações transnacionais, moldadas por tratados e acordos internacionais, deram origem a uma complexa relação jurídica. Por isso, se fez fundamental a criação de instrumentos e cortes internacionais. A título de exemplo, observa-se a atuação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, Tribunal Penal Internacional e até mesmo na Organização Mundial do Comércio. Esta última, inclusive, sofre com as mesmas indagações que motivaram em parte da vedação do *amicus curiae* no ordenamento pátrio no tocante ao direito eleitoral. Há o receio de que o excesso de interessados inviabilize de alguma forma o processo decisório.

Aduz Cássio Scarpinella Bueno<sup>19</sup> que na França a fisionomia original do instituto e a sua função aproxima-se mais a sua própria denominação, agindo como um “amigo da corte” do que uma espécie de terceiro em defesa de interesses não representado em juízo.

Como bem pontua Victor Bazán<sup>20</sup>, em um cenário que vislumbra a consolidação da democracia participativa ainda que a adjetivação possa resultar redundante relação ao qual se refere, o *amicus curiae* pode elevar-se em ferramenta

---

<sup>17</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>18</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 98.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>20</sup> BAZAN, Victor. El amicus curiae en clave de derecho comparado y su reciente impulso en el derecho argentino. Cuestiones Constitucionales **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**. Ciudad de México, n. 12, p. 29-71, jan/jun 2005. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/5724>. Visto em: 07 novembro 2018.

interessante para aportar em favor da democratização e da transparência do debate judicial.

Logo, valoriza-se neste fito a concepção democrática de interpretação e participação afirmada por *Haberle*<sup>21</sup>, ao considerar que em uma sociedade aberta aos constituintes e intérpretes constitucionais lhes corresponde um lugar profissional e especialmente próximo aos cidadãos, transformando assim o debate como meio democrático de participação popular mudando a posição de mero receptor da norma constitucional para interprete das leis.

Por fim a tese sustentada por *Häberle* propõe a impossibilidade de se institucionalizar um rol fechado de intérpretes da Constituição, permitindo aos mais plurais grupos sociais e indivíduos interessados concretizarem a democracia participativa.

### 3.2 AMICUS CURIAE NO BRASIL

A concepção democrática no direito processual tem como esboço em muitos casos a transcendência da perspectiva individual e a busca de procedimentos contraditórios que abarquem terceiros sem interesse subjetivo, mas que logrem o enriquecimento da discussão temática.

A figura do “amigo da corte” é personificada em qualquer pessoa física ou jurídica que seja estranha à lide. Para Celso de Mello<sup>22</sup> a intervenção do *amicus curiae* para legitimar-se deve se apoiar em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio submetido ao exame do Poder Judiciário, inclusive nas hipóteses em que se instaurar controvérsia de índole constitucional.

---

<sup>21</sup> HÄBERLE, Peter. A jurisdição constitucional na fase atual de desenvolvimento do Estado Constitucional. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 244, p. 208-230, jan. 2007. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42470/41189>. Visto em: 07 novembro 2011.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 28.197/MG**. Reclamante: União. Intimado: Jose Alexandre Franco. Relator: Min. Celso de Mello, 24 de novembro de 2017. Disponível em: [www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl28197decisao.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl28197decisao.pdf). Visto em: 20 novembro 2018.

É inconteste a profundidade e a força impulsionadora de temas de alto grau de complexidade, sendo mero reducionismo afirmar que o *amicus curiae* é apenas o terceiro que de forma voluntária, a partir da solicitação da parte ou por mandamento do magistrado, para que disponibilize conhecimento técnico com esboço de fornecer subsídios para que o juiz profira uma decisão com maior embasamento e qualidade. Registre-se, que não se assemelha com a função fiscal da ordem jurídica está a atuação do Ministério Público.

Não se pode afastar então que uma das funções do *amicus curiae* é juntar aos autos pareceres ou informações com a finalidade de trazer matérias importantes à decisão, assim como os reflexos da decisão a ser proferida em determinado público alvo. De outro modo adverte Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira<sup>23</sup>, que o *amicus curiae* atuava com a atribuição de chamar a atenção para algumas matérias que poderiam ser esquecidas ou assinalar possível colusão entre as partes.

Por um prisma inovador Marcus Seixas e Fredie Didier apresentam um novo ponto inaugural do *amicus curiae* ocorrido durante período imperial, tendo sido editado no § 2º do art. 2º do Decreto nº. 2.684 de 23 de outubro de 1875. Os autores alertam quanto ao entendimento que as atuações destas instituições podem ser enquadradas como intervenção de *amici curiae*: destinada a auxiliar o juízo no conhecimento das repercussões de suas decisões e na consideração dos melhores argumentos possíveis de interferir em seu julgamento, por meio de opiniões qualificadas ou presumivelmente qualificadas<sup>24</sup>.

Anuncia-se como ponto inicial da inserção do instituto do *amicus curiae* em nosso ordenamento jurídico o art. 31 da Lei nº 6.385/76<sup>25</sup>. Esta já mensurava a necessária intervenção da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), no tocante a matérias que dispusessem sobre competência da autarquia.

Outro exemplo é a Lei nº 8.884/94, que em seu artigo 89, previa a devida intimação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a ocorrência

---

<sup>23</sup> FERREIRA, Joana Cristina Brasil Barbosa. **O Amicus Curiae e a pluralização das ações constitucionais**. In: OLIVEIRA, Vallisney de Souza (coord.). **Constituição e Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 98.

<sup>24</sup> DIDIER JR, Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. **Formação do precedente e amicus curiae no direito imperial brasileiro**: o interessante dec. 6.142/1876. **Revista de Processo**, ano 38, vol. 220, Jun/2013. Revista dos Tribunais, 2013, p. 5.

<sup>25</sup> AGUIAR, Mirela Carvalho. **Amicus curiae**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2005, p. 22.

de sua intervenção fosse realizada na qualidade de assistente, exercendo a atuação na qualidade de “policiamento da atividade econômica”. No que se refere a qualidade da intervenção fica evidente um processo de atecnia pelo legislador ao qualificar a atuação como “assistente”, haja vista que a atuação e a nomenclatura devida seria a de *amicus curiae*.

O artigo 49 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), afirma que possuem legitimidade os Presidentes dos Conselhos e das Subseções para intervir mesmo como assistentes nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. Para Cassio Scarpinella Bueno, a OAB não ingressa no processo em nome do advogado, mas em defesa das prerrogativas funcionais e do múnus público da categoria constitucionalmente, alçada ao rol das funções essenciais à justiça, o que lhe dá caracteres próprios de auxiliar do juízo<sup>26</sup>.

A Lei nº 9.868/99 (Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade), que, no artigo 7º, § 2º, prevê a sua intervenção nos procedimentos de controle concentrado, determinando admissão para contribuir através de órgãos e entidades, busca trazer a lume os objetivos já afirmados, acerca do esclarecimento e emissão de parecer sobre a questão em debate. O artigo 9º, §1º da Lei em tela pontua a responsabilidade do Relator quando for insofismável a ausência de material de informações nos autos. Logo deprecasse que não se deve distanciar a compreensão dos fatos e sua relação com a norma em debate.

Deste regulamento se extrai a interpretação que o *amicus curiae* no âmbito do controle de constitucionalidade visa de forma democrática-constitucional de forma atrair os órgãos e entidades que representam os setores distintos da sociedade para que possam participar e influir no processo jurídico.

Outros diplomas passaram a tratar também do *amicus curiae*. A Lei nº 11.417/06, que trata das súmulas vinculantes insculpe no o artigo 3º, § 2º, que no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>26</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 341.

Busca, desta feita, o legislador permitir a participação especializada com o objetivo de diante o Tribunal que gerará precedentes legítimos, aplicando de forma vinculante a todos os outros casos que possua conteúdo idêntico.

Confere também observar que no caso de fundada necessidade caberá ao Relator pedir informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias e os eventuais interessados ainda que não partes na lide poderão manifestar-se em 30 (trinta) dias, estes coadunam com o ofício do amigo da corte trazendo ao processo embasamento e conteúdo para que possa influenciar na futura decisão prolatada.

O Supremo Tribunal Federal compreende que o *amicus curiae* como um instrumento de tornar legítimo as decisões realizadas, sendo desta forma preponderante para as demandas que possuem uma repercussão jurídica que refletem na sociedade. É um imperativo das aspirações democráticas de vasto poder de participação para o cidadão.

Exemplos destas admissões encontraram-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 482. Nas palavras de Alexandre de Moraes, a admissão do *amicus curiae*:

Na presente hipótese, a requerente preencheu os requisitos essenciais e uma vez admitida como *amicus curiae*, sua participação deverá ser a mais ampla possível. Juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do Supremo Tribunal Federal em sede de jurisdição constitucional<sup>27</sup>.

A institucionalização do *amicus curiae* se deu com o advento do Código de Processo Civil de 2015, insculpido no artigo 138, que muito embora promova uma atuação generalizada em que basta apenas a existência de alguns dos motivos demonstrados no caput para que se possa evocar sua atuação. Uma vez considerada admitida a decisão é irrecorrível, muito embora o contrário não seja possível. Uma vez negada sua participação, por previsão taxativa do artigo 1.015 em seu inciso IX do mesmo código, caberá Agravo de Instrumento quando a

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 482**. Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Agentes Políticos. Ministério Público. Remoção. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Conselho Nacional do Ministério Público. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 04 out. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5266040>. Visto em: 12 outubro 2018.



questionada decisão for prolatada por Tribunal. Neste caso, o recurso adequado será o Agravo Interno, conforme o art.1.021 do Código de Processo Civil.

Ademais, como bem destaca Fredie Didier, o Código de Processo Civil tomou partido de uma discussão doutrinária, afirmando que a intervenção de *amicus curiae* é uma intervenção de terceiro. Assim, o *amicus curiae* se torna parte, porém, não se aplica ao instituto todas as regras obrigatórias às partes, tal como a de deslocar a competência, logo ele é uma “parte, pero no mucho”<sup>28</sup>.

Por certo, não se deve olvidar que de fato a intervenção do “amigo da corte” provoca uma maior complexidade da jornada processual, porém, não se pode furta que os benefícios à sociedade são proporcionalmente colossais diante da vantagem do enriquecimento de conhecimento que pode ser injetado na demanda e a valorização do contraditório e a possibilidade da ampla defesa.

Por fim, a ampliação do debate jurisdicional para outros sujeitos processuais, as normas que dispõem sobre processos de ordem objetiva e subjetiva no de controle de constitucionalidade, conclui-se assim que a participação dos *amicus curiae* nos processos que envolvem o controle de constitucionalidade, ao aumentar os sujeitos atuantes no debate de ordem constitucional, é um fato de democratização do debate.

### 3.3 AMICUS CURIAE: CPC 2015 E O PRINCIPIO DO CONTRADITORIO E DA AMPLA DEFESA

De início, cabe a compreensão que todo e qualquer ato processual deve se basear na garantia que todos os indivíduos possuem o direito de acesso à justiça, ampla defesa, do contraditório e a garantia do mais lidime processo. O artigo 5º, LV, da Constituição Federal, é responsável por assegurar aos litigantes o direito ao contraditório e a ampla defesa. Valoroso que o termo contraditório, que deriva do verbo latino “*contradictio*”, com significado de contradizer, replicar, é a ação de contradizer, contestar, apresentar contradita, dizer a alguém o contrário do que o outro afirma.

---

<sup>28</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 525.

O princípio do contraditório e da ampla defesa galgou um caminho ao longo da história no sistema constitucional brasileiro. Em 1891, no artigo 72, § 16º da Constituição Federal da época trazia o instituto com o objetivo de garantir aos acusados defesa irrestrita. A Constituição de 1934, no artigo 113 concedeu o direito de ampla defesa e meios irrestritos aos acusados para defender-se. A constituição de 1937, outorgada na no período ditatorial, estando a frente como chefe de Estado da época o presidente Getúlio Vargas, iniciou o uso da palavra “contraditório”, voltado ao direito penal assim como a Constituição Federal de 1946, bem como a Constituição de 1967, que garantia a instrução criminal com contraditório.

Prevendo a possibilidade de ampla defesa, a previsão na Constituição de 1988 traz uma avançada perspectiva ao incluir na esfera judicial. Como visto anteriormente, princípio do contraditório era ligado ao Direito Penal. Como consequência disso, ainda que contra a vontade do réu, o estado deverá garantir sua defesa técnica, indicando defensor dativo para acompanhar o processo, cabendo ao magistrado a possibilidade de indicar o réu indefeso, nomeando outro defensor quando considerar precária a defesa apresentada por seu advogado.

Com o advento da nova Constituição foi estendido a outros ramos do direito e incluído as esferas administrativas. Desta forma, busca consolidar a quarta geração de direitos fundamentais. Hodiernamente, aduz o entendimento de Fredie Didier Jr.<sup>29</sup> que a compreensão dos princípios da ampla defesa e do contraditório passou a ser valorado com uma percepção mais aprofundada. Assim com o desenvolvimento da dimensão substancial dos princípios pode-se dizer que eles se fundiram, formando uma amálgama de um único direito fundamental. Dessa forma, a ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório. Essa perspectiva coaduna com o adotado no artigo 9º do Código de Processo Civil.

Defende o artigo 7º do Código de Processo Civil a defesa pela paridade de tratamento. Sendo assim, a prática isonômica do direito de defesa torna-se um sinônimo para efetiva consumação do contraditório. Por isso, cabe ao juiz assegurar o contraditório e intervir no processo de maneira a consolidar a igualdade processual.

---

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 85.

Outra modalidade que o magistrado também participa é a elaborada pelo inciso VI do artigo 139 do Código de Processo Civil de 2015. Mais uma vez vale ressaltar a compreensão de Fredie Didier Jr., de que a dilação dos prazos processuais é uma das principais técnicas para reequilibrar o contraditório, conferindo ao juiz um poder para cumprir o dever que lhe foi cometido pela parte final do artigo 7º, em zelar pelo efetivo contraditório.

A despeito da extensão do Princípio do Contraditório ao processo administrativo garantido pela Constituição Federal a Súmula Vinculante nº 3<sup>30</sup> prevê que se acolhe o contraditório e a ampla defesa nos processos perante o Tribunal de Contas da União para fins de denúncia.

No âmbito do direito defende-se a devida observação do princípio do contraditório assegurado na defesa técnica exercida pela função do advogado, a autodefesa, dando a possibilidade do acusado de ser interrogado e de presenciar todos os atos instrutórios. O artigo 479 do Código de Processo Penal veda a apreciação de documentos e objetos que não tenham pelo menos sido juntados três dias úteis antes do julgamento do júri. Assim, veda-se a redução da possibilidade de apresentar o contraditório e reafirmando a negativa da surpresa.

O contraditório, conjunto com o princípio da ampla defesa, ambos tornam-se garantias de proteção ao cidadão diante do aparato persecutório penal, concretizando a realização de um verdadeiro processo democrático, justo e equitativo. Dessa forma, buscando a consolidação do *Sistema Acusatório* em que as partes encontram-se em igualdade, garantindo um processo com procedimentos específicos e prévios, e a imparcialidade do poder judicante<sup>31</sup>.

Compreende Nelson Nery Jr.<sup>32</sup> que o próprio direito fundamental do Princípio do Contraditório é garantido não somente as pessoas físicas, mas estende também

---

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 3**. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2007]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=3.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Visto em: 20 novembro 2018.

<sup>31</sup> Lopes Jr, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**.-2ed.-São Paulo: Saraiva,2012,p.145.

<sup>32</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 136.

às pessoas jurídicas que possam incidir na defesa processual, porém nada opõem a utilização em prol das defesas dos direitos fundamentais de cidadania, religião e liberdade sexual entre outros direitos a requerer.

A moderna interpretação do Princípio do Contraditório se subdivide em: contraditório material e contraditório formal. O primeiro trata da vedação a decisão surpresa, consolidada na doutrina alemã, que se aproxima do artigo 479 do Código de Processo Penal. Assim, não basta que a parte tenha recebido o comando de que deve responder, mas é imperativo que seja atribuído tempo para que possa formular sua defesa e em condições de influenciar no convencimento do magistrado.

O contraditório formal assegura o direito de participar do processo, através do binômio “obrigatoriedade de informação dos atos” e “termos praticados nos processos”, além da possibilidade de reação/manifestação. A excepcionalidade imposta em alguns dos incisos do artigo 9º do Código de Processo Civil traz o exemplo do que ficou conhecido dogmaticamente como “contraditório diferido” (ou postergado), que consiste na extraordinária possibilidade de decisão sem a previa oitiva da parte que prejudicada (*inaudita altera pars*).

Bem afirma Braga<sup>33</sup> que a tutela provisória de urgência não ofende o contraditório seja por sua emergencialidade, seja por sua provisoriedade e precariedade. Em suma, a espera pela participação da outra parte poderia colocar em risco a efetividade da jurisdição. No tocante as tutelas provisórias liminar de evidência também se concede a postergação do contraditório.

Embora insofismável a essência fundamental do contraditório no processo civil ele se constitui como um poder facultativo. Assim, cabe a parte manifestar-se sem a incidência da nulidade processual pelo não exercício desta garantia. Quando a parte não se manifesta/reage irá incorrer no instituto da revelia, que no direito processual civil decorre a confissão ficta. De acordo com o artigo 344, nada mais é que a presunção de concordância de que os fatos narrados na exordial são verdadeiros.

A ampla defesa que decorre do advento do contraditório, garante aos indivíduos a utilização para a defesa de seus direitos de forma abrangente, dentro

---

<sup>33</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Processo Civil**: teoria geral do processo civil. 6. ed. rev., ampli. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 75.

da legalidade e da razoabilidade. Atualmente, esse instituto também recebeu o sentido de cooperação entre as partes e magistrados, visando uma melhor concretização do trabalho da justiça. Pontua Dantas<sup>34</sup> que o princípio da ampla defesa é aquele que confere à parte um processo, a possibilidade de trazer aos autos todas as suas alegações e provas que considerar uteis a plena defesa, bem como a garantia de seus direitos.

Assim, imperioso salientar que, ambos os princípios, tanto o contraditório quanto a ampla defesa são instrumentos postos a serviço do cidadão, que se extraem e irradiam expressamente do texto constitucional, devendo, portanto, reinar a observância estrita aos seus pressupostos, com vistas a evitar eventual restrição de garantias essenciais à democracia e ao direito de defesa, de modo a garantir a máxima efetividade e a legitimação das decisões judiciais.

### 3.4 AMICUS CURIAE: A CONSOLIDAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO CPC 2015

Muito embora já existissem hipóteses legais no ordenamento brasileiro a respeito da atuação do *amicus curiae*, somente com o advento da Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil, que foi instaurada a devida regulamentação da atuação do “amigo da corte”, este a quem o autor Cassio Scarpinella cunhou de “terceiro enigmático”. É assim corporificado no Código de Processo Civil:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º .

§2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

---

<sup>34</sup> DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 34

§3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas

O artigo 138 do atual Código de Processo Civil foi responsável por apresentar, de forma geral, de que forma deveria se conduzir a atuação do *amicus curiae* no ordenamento pátrio. Essa função se dá de forma voluntária, por decisão que admite o ingresso, de forma irrecorrível. Note-se que não é obrigatório que o terceiro que seja convidado desempenhar tal missão, não ocorrendo qualquer sanção em caso de negativa de participação.

Exige a lei apenas que aquele que atue como *amici*, seja alguém com capacidade adequada para representar o interesse, consolidando assim o diálogo entre sociedade e cortes julgadoras. O enunciado 128 da FPPC<sup>35</sup> adverte que “a representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa”.

O conceito de *amicus curiae* possui o posicionamento de que não se trata de uma assistência, pois, este é titular da própria relação jurídica, que diferente da concepção estadunidense, visaria injetar conteúdo para auxiliar a justiça. No ordenamento nacional a função é de parte com interesse. Bem pontua Alexandre Freitas Câmara<sup>36</sup> que a intervenção do *amicus curiae* é um interesse que se pode qualificar como institucional.

Doravante a admissão do indivíduo no processo, entende-se que o comprometimento com o consolidado no artigo 9º do Código de Processo Civil vislumbra concretizar a ampla defesa. Importante ressaltar que a ausência de intimação do *amicus curiae* não gera a nulidade processual. Também não ocorrerá qualquer modificação de competência, assim como quem estiver nessa condição não poderá interpor recursos, ressalvada a hipótese dos embargos de declaração, na forma do artigo 138, §1º do Código de Processo Civil, e nas decisões que tratem

---

<sup>35</sup> BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Enunciado nº 127**. A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa. (Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros). Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Visto em: 13 nov. 2018.

<sup>36</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 201, p.105.

sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, de acordo com o artigo 138, §3º do mesmo código.

Nesse aspecto, menciona Didier<sup>37</sup> que a interposição de recursos deve estender-se ao Julgamento de Recursos Especiais ou Extraordinários Repetitivos. Em princípio, o artigo 1.015, IX do Código de Processo Civil traria mais uma exceção ao poder de recorrer do *amicus curiae*, no tocante a negativa de admissão da intervenção de terceiros, cabendo assim o Agravo Regimental.

Todavia, no dia 18 de outubro de 2018, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 602, por maioria dos votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal consideraram que não se admite Agravo Regimental sendo voto vencido o do Relator Marco Aurélio<sup>38</sup>.

O Ministro Luiz Fux ressaltou a competência do relator para admitir ou não pedido de manifestação de terceiros do procedimento nas ações de controle de constitucionalidade tendo como base a relevância da matéria e a representatividade adequada dos postulantes (artigo 7º, § 2º, da Lei Federal 9.868/1999 e artigo 138, caput, do Código de Processo Civil), bem como a conveniência para a instrução da causa e a duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Para Fux, o *amicus curiae* por não ser um terceiro. Não se estende a ele o direito de recorrer da negação de sua inadmissão:

Saliento que a disciplina do instituto do *amicus curiae* no Código de Processo Civil de 2015 não conflita com o entendimento supra, pois o *amicus curiae* não é parte, de forma que sua admissão nas ações de controle concentrado de constitucionalidade tem por escopo tão somente o fornecimento de subsídios para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não podendo implicar em prejuízo ao regular andamento do processo.

Por fim, a admissão de terceiros na qualidade de *amici curiae* tem como premissa básica a expectativa de que os interessados pluralizem o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou elementos relevantes para a elucidação da controvérsia. Portanto, a mera reiteração de razões oferecidas por outros interessados, sem o acréscimo de

---

<sup>37</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 525.

<sup>38</sup> COELHO. Gabriela. Não cabe agravo regimental contra inadmissão de *amicus curiae*, diz STF. **Conjur**. São Paulo, 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-17/nao-cabe-agravo-regimental-inadmissao-amicus-curiae>. Visto em: 18 nov.2018.

subsídios fáticos ou jurídicos relevantes para o julgamento da matéria, não justifica a admissão da habilitação<sup>39</sup>.

Assim sendo, o instrumento normativo não confere poder ao Relator para negar o recurso de inadmissão. Muito pelo contrário, confere ao Relator a atribuição de negar admissão do instituto do *amicus curiae*. Logo, da negativa da admissão pelo relator cabe o julgamento do Agravo pelo órgão colegiado e não a inadmissão do recurso, conforme previsão no artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Na ocorrência da admissão o *amicus curiae*, o juiz ou relator delimitará os poderes processuais. Ainda assim, não obsta que seja excedida a proporção da atuação delimitada por lei. Logo, poderá o *amici* realizar a juntada de documentos, elaborar quesitos para que seja respondido por peritos, realizar sustentações orais entre outros poderes que possam ser constituídos.

Desde logo, pode se enquadrar que o instituto somente concede poderes considerados por decisão, enquanto nos casos de assistência este detém os mesmos poderes de participação que o assistido. Não é permitido às partes negociarem com fulcro de limitar os poderes do *amicus curiae* ou até mesmo negociar para impedir a sua participação. Sobre o assunto, dispõe o artigo 190 do Código de Processo Civil. Porém, não pode se considerar ilícito o livre exercício de negociar para melhorar a organização de sua manifestação por escrito ou oralmente<sup>40</sup>.

O juiz, ao considerar a intervenção, não pode ignorar a existência e os atos praticados pelo *amicus curiae*. Assim, é vedado refutar a atuação das partes. Também é importante frisar que a deliberada recusa se constitui como uma danosa violação ao princípio do contraditório. Sobre o assunto o artigo 7º do Código de Processo Civil preleciona o respeito e a garantia da atuação do juiz, baseado na paridade de tratamento em relação ao exercício dos direitos e faculdades processuais.

---

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 499**. Direito Tributário. Impostos. ISS. Imposto sobre Serviços. Requerente: Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS). Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Luiz Fux. 23 nov. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314571900&ext=.pdf>. Visto em: 18 novembro 2018.

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 525.



Dessa forma, este artigo acaba por dar condições paritárias para a concretização do contraditório. Note-se também que o artigo 10 do Código de Processo Civil que veda aos juízes decidir em qualquer grau de jurisdição quando não são dadas as partes a oportunidade de se manifestar, ainda que seja matéria a qual possa decidir de ofício.

Sendo assim, compete de forma prioritária à aquele que possui o poder judicante de zelar pelo efetivo contraditório e a correta adequação da prática do princípio da adequação jurisdicional do processo, que admite que o juiz na observação do caso concreto adapte ao procedimento às peculiaridades da causa que lhe é submetida.

Destaca-se que então a relevância institucional do *amicus curiae* como forma de ampliar o princípio do contraditório. Marcelo Novelino<sup>41</sup> compreende o contraditório como a ciência bilateral dos atos do processo, havendo a possibilidade de contraria-los, sendo composto por dois elementos: informação e reação.

Posto isto é evocado no tocante as demandas massificadas, repetitivas ou em qualquer outro caso de que possa provir uma decisão que tenha eficácia de precedente vinculante<sup>42</sup>. Claramente a relação entre contraditório e o *amicus curiae* desprende-se da admissibilidade de sua intervenção à demonstração de um interesse jurídico. Assim, sua manifestação decorre dos postulados de uma democracia deliberativa e a dimensão participar e influenciar do contraditório.

O fato das demandas terem força vinculante torna mais sensível a questão do Princípio do Contraditório, sendo esta base de qualquer processo seja este penal ou civil, garantindo a participação de efetivos setores da sociedade que podem ser alcançados pela futura decisão, assim, o instituto do *amicus curiae* vislumbra instrumentalização e com isto viabilizar a concretização do contraditório.

Nesse sentido, a atuação do *amicus curiae* fortalece a utilização do contraditório, oferecendo bases para concretização da ampla defesa que é pedra angular do sistema democrático. Vislumbram-se bons ares quando se é autorizado

---

<sup>41</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 414.

<sup>42</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 107.

que mesmo entidades não legitimadas para a proposição de demandas sensíveis como a de controle abstrato de constitucionalidade possam de forma legítima pleitear decisão favorável a tese defendida.

Nos últimos anos temas relevantes para o sistema jurídico-democrático foram suscitados e utilizaram da intervenção do *amicus curiae* para enriquecer o entendimento e favorecer o sentimento de devida aplicação do direito. Entre os mais recentes e notáveis casos encontra-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, versando sobre a interrupção de gravidez de feto anencefálico e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n 3.937, que considerou constitucional a Lei que vedava o uso do amianto.

Note-se que, em ambos os casos houve um número considerável de organizações que se inscreveram para participar na qualidade de *amicus curiae*, dada sua relevância e a consciência, pois trata-se de temas sensíveis aos mais diversos grupos sociais.

Por fim, observando a excelência na participação *dos amicus curiae*, em seu voto em sede de Mandado de Segurança nº 32.033, o Ministro Gilmar Mendes<sup>43</sup> pontuou positivamente acerca da participação das entidades:

(...) Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. É certo, também, que, ao cumprir as funções de Corte Constitucional, o Tribunal não pode deixar de exercer a sua competência, especialmente no que se refere à defesa dos direitos fundamentais em face de uma decisão legislativa, sob a alegação de que não dispõe dos mecanismos probatórios adequados para examinar a matéria. Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto (...).

Por fim, pode-se entender que a figura do contraditório, insculpido no Código de Processo Civil, parte da concepção de um procedimento que valoriza o diálogo entre as partes, apresentando o instituto como esboço de um processo que logra a

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 32.033/DF**. Impetrante: Rodrigo Sobral Rollemberg. Impetrados: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=143964404&tipoApp=.pdf>. Visto em: 19 novembro 2018.

cooperação como norte de todas as atuações jurisdicionais. A figura do juiz deve ser encarada como o responsável pela concessão da autorização pela admissão de terceiros a participarem do processo.

Neste cerne, conclui-se que a figura do juiz deve ser percebida como um dos sujeitos pertencentes ao processo, cabendo a este a decisão de autorizar a admissão de eventuais amigos da corte, terceiros chamados a participar do processo. O objetivo é a máxima efetividade ao princípio da cooperação, com vistas a garantir um procedimento paritário entre as partes na busca pelo direito, observando os trâmites insculpidos no Código de Processo Civil.

## 4 APLICAÇÃO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO ELEITORAL

### 4.1 RESOLUÇÃO 23.478 DO TSE: APLICABILIDADE DO CPC 2015 NO DIREITO ELEITORAL

De início, deve-se celebrar o advento do atual Código de Processo Civil ao passo que este se mostra como um instrumento realizado no regime democrático. As outras duas constituições anteriores, quais sejam as de 1937 e 1967 tiveram sua criação e entrada no ordenamento jurídico em momentos não democráticos<sup>44</sup>. Para o âmbito do direito eleitoral, código atual é a concretização do respeito e do regular funcionamento das instituições, na qual vislumbra reger e definir sua devida atuação.

O diploma de 2015 trouxe a primazia dos princípios, dando destaque aos princípios da boa fé processual e o da dignidade. Dessa forma, consolida-se o respeito aos sujeitos do processo. Marcus Vinicius Furtado Coêlho<sup>45</sup> afirma que o novo Código consagrou o direito de defesa e o prestígio ao contraditório.

No âmbito da ampla defesa, avalia Fredie Didier Jr.<sup>46</sup> que consiste no conjunto de meios adequados para o exercício do contraditório, que por sua vez o incide em duas perspectivas: na garantia do direito de participação e no poder de influenciar na decisão. Logo, é função do juiz a observação do efetivo cumprimento do contraditório. Disso se extrai a concepção de que o juiz não pode decidir com base em fundamento sem a devida chance de debate pelas partes, tendo sido codificado de forma mais específica no artigo 10 do Código de Processo Civil.

As mudanças oriundas do Código de Processo Civil de 2015 atribuiu o preceito de celeridade aos processos. Ressalte-se que isso já era pressuposto no Direito Eleitoral. Com o surgimento do novo regimento, o próprio processo eleitoral passou a admitir os princípios previstos no Processo Civil.

No uso de suas atribuições, conferidas pelo Código Eleitoral, o artigo 23, inciso IX, atribui competência privativa ao Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções normativas que julgar convenientes a execução deste código. O Tribunal

---

<sup>44</sup> FALCÃO, Joaquim. O primeiro código de processo civil em regime democrático. **Jota**. São Paulo, 17 dez. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-primeiro-codigo-de-processo-civil-em-regime-democratico-17122014>. Visto em: 07 nov. 2018.

<sup>45</sup> COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral**. Salvador: Juspodivm. 2016, p. 204.

<sup>46</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 86.

Superior Eleitoral, órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, expediu a Resolução nº 23.478 que tem por finalidade a fixação de diretrizes sobre a aplicação do Código de Processo Civil. É inegável a influência da AIJE 1943-58 na referida norma.

O artigo 3º do capítulo I da Resolução nº 23.478/TSE confirma a aplicabilidade ao processo eleitoral. O conteúdo inserido nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, por outro prisma, ao já mencionado sobre a admissão do contraditório no direito eleitoral e a admissão do princípio da não surpresa, torna insofismável que na instauração da perspectiva do artigo 5º da Resolução 23.478/TSE, vem impor, não apenas a restrição do amigo da corte, mas o próprio direito de defesa e que possui como objetivo de alimentar o sistema judiciário com conteúdo suficiente para examinar a demanda da forma mais eficaz e completa possível, não se atendo apenas ao produzido pelas partes.

A contabilidade dos prazos, determinado pela Resolução veda aplicação do artigo 19 do Código de Processo Civil, devendo se aplicar o artigo de 16 da Lei Complementar nº 64/90, não ocorrendo a suspensão nos fins de semana ou feriados. Em suma, o prazo no direito eleitoral se computa de forma corrida em contraponto ao Processo Civil em que os prazos são contados apenas em dias úteis.

Aos procedimentos eleitorais fora do período regular do pleito aplica-se de forma integral o disposto no artigo 224 do Código de Processo Civil que pontua a ocorrência da contagem que excluiu o primeiro dia e incluiu o dia do vencimento como prazo final. Neste caso, a rapidez é essencialmente relevante para que o processo eleitoral (em sentido amplo) se desenvolva em período determinado (dentro do qual as campanhas dos candidatos são realizadas). As eleições têm data certa para serem realizadas e os mandatos são temporários. Isso também explica a exiguidade dos prazos eleitorais.

Para entregar meios de efetivação da celeridade processual no direito eleitoral, o artigo 9º da Resolução 23.478 estipulou a autoridade judiciária determinar a imediata busca e apreensão dos autos quando o advogado intimado não o fizer. Já no Capítulo III da referida Resolução há uma vedação à admissão na Justiça Eleitoral da autocomposição. Conforme os artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil impõem-se também que atos ordinários como juntada e vista obrigatória,

independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (art.203, §4º do CPC).

Ainda neste capítulo nota-se a previsão do artigo 205, §3º do Código de Processo Civil dispondo que os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a emenda dos acórdãos serão publicadas no Diário da Justiça Eleitoral. Não se aplica aos processos que tramitem durante o período previsto no calendário eleitoral para os quais serão admitidas a publicação em cartório, sessão ou edital eletrônico, na forma Lei Complementar nº 64/90, em seus artigos 8º, 9º e 11, § 2º e da Lei nº 9504/97, nos artigo 94, §5º.

O complexo normativo que abrange o direito eleitoral possui previsão constitucional e infraconstitucional. Não cabe a um único *códex* disciplinar todo o sistema eleitoral, mas uma pluralidade de normas esparsas. A ausência de um sistema de regras uníssono, de fato, torna mais complexa a atuação dos operadores do direito. Contudo, em compensação, torna mais dinâmicas as regras do processo eleitoral. Por isso, o exercício da função normativa da Justiça Eleitoral é fundamental para o pleno exercício do direito político.

Cabe ao Tribunal Superior Eleitoral a expedição de Resolução Normativa, conforme expresso no artigo 23, inciso IX do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei das Eleições, nº 9.504/97. Isso ressalta o perfil particular do Direito Eleitoral, haja vista que colide com o artigo 22, inciso I da Constituição Federal que restringe a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Eleitoral.

A função primordial das resoluções Código de Processo Civil consiste em consolidar a legislação em vigor. Por esse motivo se equipara Resoluções e Leis. A força normativa da Justiça Eleitoral é impositiva a todos os destinatários cabendo a estes cumprir o que está insculpido nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Torquato Jardim<sup>47</sup> pondera que as resoluções têm natureza decisória, administrativa e judicial, com finalidade de tornar eficazes as normas constitucionais e legais eleitorais tornando-as mais acessíveis aos cidadãos e aos partidos políticos, além de pôr termo às demandas judiciais.

---

<sup>47</sup> JARDIM, Torquato. **Direito Eleitoral Positivo**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

Muito embora apresente avanços na busca por um processo eficiente e que respeite a celeridade do processo, buscando consolidar no âmbito do Direito Eleitoral, a Resolução 23.478/TSE demonstrou um irrefutável equívoco em seu artigo 5º, apresentando uma límpida e perigosa restrição ao direito de defesa e principalmente ao convencimento do magistrado por meio do contraditório. É preciso considerar que no sopesamento de princípios, entre o da celeridade e o do contraditório, a previsão se mostrou contra o direito fundamental de apresentar uma visão técnica, buscando o livre e democrático convencimento.

É indiscutível a importância de pontuar a perspectiva de Antônio Carlos de Araújo Cintra<sup>48</sup> que apesar da importância do princípio da economia processual, é inegável que deva ser sabiamente dosado.

#### 4.2 DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART.5 DA RESOLUÇÃO 23.478 DO TSE.

Em primeira análise, é favorável pontuar a existência de duas perspectivas que maculam a constitucionalidade de lei ou ato normativo quando questionado. Entende-se por inconstitucionalidade formal a violação na criação da lei ou atos normativos às normas constitucionais relativas ao processo legislativo. Em suma, ocorre o desrespeito aos preceitos constitucionais para a edição das espécies normativas.

A inconstitucionalidade material ou vício material, tem como característica a inviabilidade de uma lei ou ato normativo editado pelo Poder Público em coadunar com os preceitos constitucionais. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: sendo ela de organização, definidoras de direitos e programáticas<sup>49</sup>. Em suma, a inconstitucionalidade material diz respeito ao conteúdo das leis e atos normativos que não coadunam com os balizas constitucionais, tais como valores e propósitos que estão enredados na Carta Magna.

---

<sup>48</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015. p. 98.

<sup>49</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 51.

No momento do reconhecimento da inconstitucionalidade de um ato normativo, independente do desvio formal ou material. Criam o mesmo resultado que é a invalidade da norma. Barroso<sup>50</sup> acentua que dada esta hipótese, sendo a inconstitucionalidade de natureza material, a norma não poderá subsistir. As normas anteriores, incompatíveis com o novo tratamento constitucional da matéria ficam automaticamente revogadas.

Abrange a inconstitucionalidade material a questão do abuso ou desvio das exigências ao regular exercício do poder legislativo tem como característica pela edição de normas que se demonstram abusivas e diversas da finalidade pressuposta da Constituição.

Assim, com o devido respeito ao princípio da razoabilidade, este que hoje é referência para dimensionar a discricionariedade do poder criativo das normas, pondera-se o princípio da presunção da constitucionalidade, prevendo que em havendo dúvida deve-se compreender em favor da lei, presumindo assim, a manifestação da constitucionalidade. Note-se que a inconstitucionalidade não é presumível, sendo assim, ela deve ser constatada<sup>51</sup>.

As Resoluções são tratadas no processo de inconstitucionalidade, por serem veículos formais de edição de determinados atos, como os regimentos. Estes procedimentos, quando veiculam normas gerais e abstratas, requerem o controle de constitucionalidade da forma abstrata de seu conteúdo.

Deste modo, se faz possível a análise a respeito da constitucionalidade material do artigo 5º da Resolução 23.478 do Tribunal Superior Eleitoral ao passo que a disposição do referido artigo não se coaduna com o preceituado pela Carta Magna.

O “amigo da corte” possui o objetivo de enriquecer, com notório conhecimento técnico específico ou de fundamental relevância política, no sentido de corroborar com a decisão a ser proferida pelos magistrados, e não apenas para a defesa de direito subjetivo.

---

<sup>50</sup> Ibidem, p. 51.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 183.



O Estado Democrático de Direito tem como corolário a noção de respeito às normas constitucionais, e principalmente as normas que regem direitos fundamentais. Sobrepõe o governo das leis ao dos homens, se propõe como ponto de partida a constitucionalidade das leis, a sua integração com o ordenamento vetando as normas que não se enquadram com a constituição.

Com o respeito aos anseios democráticos é possível o alargamento da admissão do *amicus curiae* em busca de reduzir o que se chama de déficit democrático da atuação do Judiciário brasileiro. Essa perspectiva coaduna com as violações editadas na Resolução 23.478 do Tribunal Superior Eleitoral, que regula a incidência da norma do Código de Processo Civil.

Trata-se da admissão do *amicus curiae* de forma a abrir previamente a sociedade civil organizada, permitindo o exame dos mais variados ângulos de questões e fatos que influenciam o conteúdo da decisão judicial, podendo intervir mesmo não sendo o caso, de efeito vinculante ou criação de precedente obrigatório.

Com a proposição de preservar a celeridade processual, e evitar o excesso de interessados, no caso partidos políticos, de ingressar como “amigo da corte” no processo, é insofismável que este posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, viola preceitos basilares da constituição.

A persecução por celeridade processual é um gravíssimo atentado ao devido processo legal. Articula que o devido processo legal, configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material da proteção ao direito de liberdade. Quanto no âmbito formal assegura-se a paridade total das condições com o Estado-Persecutor e plenitude de defesa.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. A carta magna ao pontuar “duração razoável do processo” evidencia um conceito aberto, ou até mesmo indeterminado, no qual precisam ser adotados critérios complementares, que vislumbrem a efetividade de uma decisão justa.

Hodiernamente, tem se ponderado critérios, por meio dos quais se podem materializar o conceito de “duração razoável do processo”, a saber: da natureza e complexidade do caso, do comportamento das partes, comportamento das

autoridades. Em suma, é contrário a um processo democrático o engessamento de prazo adotado como espeque da vedação do *amicus curiae*.

Leciona Marcelo Novelino<sup>52</sup> que o princípio da razoável duração do processo, dirige-se somente aos magistrados e, sobretudo ao legislador, impondo-lhe a tarefa de aperfeiçoar a legislação processual.

Assim, não cabem às partes o peso de ver o seu direito constitucional de acesso à jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal ser violado por um conceito vago e que causa grave insegurança jurídica. Para Didier<sup>53</sup> a exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor.

Muito embora o Tribunal Superior Eleitoral coadune com a concepção que o direito eleitoral é sinônimo de celeridade ou como sustenta Guilherme Gonçalves<sup>54</sup>, a vigência no Direito Eleitoral da chamada “temporalidade certa” não deve afastar as garantias constitucionais de ampla defesa, contraditório e acesso a jurisdição que são corporificadas na figura do *amicus curiae*.

Nesse sentido, é valoroso trazer a perspectiva de Kelsen<sup>55</sup> sobre a compreensão interpretativa das leis, de modo que: “a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções<sup>56</sup>”.

Quando se afirma que o artigo 5º da Resolução 23.478 do TSE é inconstitucional por vedar o *amicus curiae* é pelo equívoco interpretativo de vislumbrar a celeridade como se fosse sinônimo de eficiência nas atribuições do poder judiciário. Não se pode afastar o teor das matérias tratadas pelo direito

---

<sup>52</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 420.

<sup>53</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 96.

<sup>54</sup> GONÇALVES, Guilherme de Salles; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; STRAPAZZON, Carlos Luiz (Coord.). **Direito eleitoral contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 216.

<sup>55</sup> KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Introdução e revisão técnica Sergio Servulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 247.

<sup>56</sup> KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Introdução e revisão técnica Sergio Servulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 247.

eleitoral. Pelo contrário, é necessário respeitar os anseios da população que os litígios se encerrem o mais rápido possível para a efetiva conclusão das lides e a obtenção de seus resultados. Há a necessidade de um processo justo e efetivo, com os devidos contraditórios e respeito aos mecanismos democráticos no poder judiciário.

Dessa forma, incorre-se em um grave atentado a ampla defesa e o contraditório, garantias insculpidas a duras lutas na vigente Constituição Brasileira. Permitir a redução destas é corroborar em silêncio com o atraso institucional que subtraem direitos e restringem garantias.

Com o advento do Estado Constitucional na metade do século XX, a carta magna ganha propriedade de norma jurídica ela não apenas rege o modo de produção das leis e dos demais atos normativos, mas proporciona a imposição de limites para o conteúdo, deveres e atuações do Estado.

A jurisdição constitucional recebe historicamente críticas pela sua legitimidade em sobrepor a atuação dos agentes políticos que são os representantes legítimos do povo por serem eleitos. Na lição de Dantas<sup>57</sup>, a atividade jurisdicional do estado tem por objeto a tutela das liberdades públicas que se extrai em remédios constitucionais, e também o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos instituídos pelo poder público para que sejam cumpridos os preceitos constitucionais vigentes.

Compete exclusivamente o exercício da jurisdição constitucional no controle abstrato, concentrado ou principal ao Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça dos Estados e Distrito Federal por serem guardiões da constituição federal e estadual. Obriga aos legitimados a interpretar em acordo com o princípio da supremacia da Constituição.

Diante das outras normas que formam o ordenamento jurídico, exige que as normas consideradas dissonantes com a constituição e por seguinte sendo submetido ao controle de constitucionalidade. Bem observa Dantas<sup>58</sup> que ao tratar dos princípios de interpretação constitucional devem obediência hermenêutica a

---

<sup>57</sup> DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 45.

<sup>58</sup> DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 45.

constituição. Não se trata de simples escolha de uma forma interpretativa que coaduna com a carta magna, mas a imposição desta diante dos interpretes.

Quando analisado a utilização das Resoluções pelo Tribunal Superior Eleitoral, têm-se elas como uma das primordiais fontes da sua jurisprudência. Bem ensina Edson de Resende Castro<sup>59</sup> que as resoluções do TSE traduzem a legislação em vigor e o pensamento da mais alta Corte da Justiça Eleitoral, constituindo-se em importante instrumento de orientação a todos quantos lidam com a matéria.

A edição da Resolução 23.478 estabeleceu diretrizes gerais para a devida aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral em vista as peculiaridades do Direito Eleitoral. Entre as várias autorizações e vedações encontra-se o inconstitucional artigo 5º, que não concebe a participação do *amicus curiae* no processo eleitoral. A concepção de barrar o “amigo da corte” recebeu atenção desde a AIJE 1943-58, durante o procedimento investigatório e a repercussão temática ocorreu uma alta demanda de solicitações de siglas partidárias para serem considerados como *amicus curiae*. O procedimento investigativo em tela buscava averiguar a incidência de abuso de poder econômico pela chapa encabeçada por Dilma Rousseff e Michel Temer.

A linha de raciocínio dos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral incorreu no equívoco de considerar que o excesso de agremiações partidárias mesmo com interesses pertinentes a ordem e o curso do exercício democrático representativo inviabilizaria o curso processual na qual consideram mais célere. Inexorável afirmar que em uma democracia não se deve reduzir a perspectiva de participação em detrimento da obrigação de conclusão das ações eleitorais durante o período de um ano.

Vale-se pontuar que esta previsão encontra-se presente, em norma específica do Direito Eleitoral, no artigo 97-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

---

<sup>59</sup> CASTRO, Edson Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed., rev e atual. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018. p. 21.

§1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

Considera desta forma Paula Sarno Braga<sup>60</sup> que o prazo de um ano para o transcurso em todas as instâncias de processo pode resultar em perda de mandato eletivo, sob pena de representação disciplinar contra o juiz ou tribunal, inclusive perante o CNJ.

O equívoco poderia ser dissolvido no entendimento de que na verdade a quantidade de interessados em ingressar como *amicus curiae* poderiam ser reunidos através das perspectivas temáticas e proximidades argumentativas. Ou seja, a junção de interessados em uma causa teria uma quantidade de representantes que em conjunto apresentaria argumentos, sem a necessidade de um número exagerado de participantes na atuação de amigos da corte.

A partir da Emenda Constitucional nº 45, responsável por reformular vários aspectos do Poder Judiciário, acrescentou-se ao elenco dos direitos e garantias individuais a duração razoável do processo e os adequados fins que garantam a celeridade de sua tramitação, perseguindo, desta forma, um direito a obtenção de respostas em um prazo considerado razoável.

Na exacerbada busca do princípio da duração razoável do processo no direito eleitoral fica evidente com a norma constante no artigo 16 da Lei Complementar nº 64/90, segundo o qual os prazos do procedimento previsto no artigo 3º e seguintes da referida lei são peremptórios e contínuos durante o período eleitoral, não ocorrendo suspensão prazal até mesmo aos sábados, domingos e feriados.

Advém ponderar que o processo não pode ser motivo de descrença nas instituições, nem outrora se manifestar como garantia de impunidade. O que cabe é aos magistrados respeitar e cumprir as etapas previstas na lei, mas com a credibilidade de preservar o mínimo aceitável de duração, sem atentar a nenhum dos princípios basilares que concretizam o Estado Democrático de Direito.

Durante o julgamento da AIJE nº 194358, O Ministro Luiz Fux, ressaltou a importância do Princípio da Duração Razoável do Processo:

---

<sup>60</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Processo Civil**: teoria geral do processo civil. 6 ed. rev., ampli. e atual. Salvador: Editora Juspodium, 2018, p. 89.

(...) quero fazer uma observação rápida no sentido de que, a partir do momento em que a constituição federal garantiu a todo cidadão a duração razoável dos processos e que o novo Código de Processo Civil trouxe novo paradigma, não podemos introtejar, no processo eleitoral, nada que infirme a duração razoável dos processos, nem mesmo a título de aplicação subsidiária desnecessária<sup>61</sup>.

Em que pese confere Fredie Didier Jr.<sup>62</sup> pondera a não existência de um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere. O processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.

De grande acerto pondera o autor que o momento do reconhecimento da existência de um direito fundamental, no caso em tela, o devido processo legal está-se reconhecendo, implicitamente. O direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, implica em uma série de atos obrigatórios que compõem o conteúdo mínimo desse direito.

Os direitos fundamentais devem ser garantidos, independente do conflito de argumentos e interesses na luta pela concretização das garantias, diferente disto não se deve prosperar. É racional, portanto que a busca pelo direito deve nos casos concretos terem sua observação de forma compulsória, sem que a decretação de um direito incorra na total perda de outro direito fundamental.

Não se deve olvidar que o princípio do contraditório não coaduna com a celeridade antidemocrática que tenta se impor. São garantias que não podem ser minimizadas em prol do regresso a um processo inquisitório e veloz que se demonstra incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Na perspectiva de Alexy<sup>63</sup> o mesmo nega a existência de princípios absolutos. Assim, o que se conhece como princípios passaria por uma modificação, uma vez que um princípio tem precedência em relação a todos os outros em casos de colisão, até mesmo em relação ao princípio que estabelece que as regras devam ser

---

<sup>61</sup> MAIA, Alberto Jhonatas; RIBEIRO, Patricia Henriques. A inaplicabilidade do Amicus Curiae ao Processo Eleitoral. **Empório do Direito**. Florianópolis, mar/2018. Disponível em <http://emporiiododireito.com.br/leitura/abdpro-26-a-inaplicabilidade-do-amicus-curiae-ao-processo-eleitoral>. Visto em 21 setembro de 2018.

<sup>62</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 96.

<sup>63</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores Ltda, 2015.

seguidas. Nesse caso, significa que sua realização não conhece nenhum limite jurídico apenas limitações fáticas.

No caso em tela, em certas condições, existirá a prevalência de um grau de natureza absoluta do princípio da celeridade, por recomendação extraída da lei. Deste modo, apenas em certas ocorrências haveria uma ponderação, e ainda assim respeitando a incidência da existência de outros princípios que possam ser aplicados, sucedendo desta maneira na devida atuação do princípio da celeridade.

Em suma, a prestação jurisdicional não pode ser obtida a qualquer custo, e em sua resposta a provocação deste deve respaldar a aplicação da ampla defesa e do contraditório, incorrendo no devido processo legal que engloba inclusive o curso temporal dos processos.

#### 4.3 CABIMENTO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO ELEITORAL

A perspectiva da análise processual eleitoral não recebe a devida atenção do sistema jurídico nacional, tendo como agravantes o fato de não ter um código processual e um procedimento com um desenvolvimento atrofiado com várias ações tratando de um mesmo assunto. Deste modo pode ser levantada uma aparência de crise no direito eleitoral, com a expansão da judiciliazação das eleições, que tem aumentado em muito as demandas no processo eleitoral.

Existe um erro procedimental do processo eleitoral, quando este não recebe o devido aprofundamento por parte da doutrina e do Judiciário, sendo considerado, como bem pontua Rodolfo Viana Pereira, "um daqueles territórios 'excêntricos' do Direito, cujo acesso é prejudicado pelo pouco interesse despertado, bem como pela sua clausura técnica e cujo manejo é relegado a apenas alguns poucos iniciados<sup>64</sup>".

O direito processual eleitoral, como o direito jurisdicional trata do controle jurídico-eleitoral. Compreende "o conjunto de atos e procedimentos ordenados desenvolvidos perante um órgão jurisdicional com o fim de solucionar um

---

<sup>64</sup> PEREIRA, Rodolfo Viana. Contencioso eleitoral: polissemia conceitual, sistemas comparados e posição brasileira. **Revista brasileira de direito eleitoral** – RBDE, Belo Horizonte, ano 7, n 12, p. 145-170, jan./jun. 2015.

determinado litígio de natureza eleitoral<sup>65</sup>”. Para Gustavo Bohrer Paim<sup>66</sup>, em relação ao Direito Processual Eleitoral a legislação é, claramente, “insegura e claudicante”, visto que se limita, em textos esparsos, disciplinar os ritos procedimentais.

Há a complexidade de se limitar o que é processo eleitoral do que é processual eleitoral, incorrendo assim em grave e perigosa dualidade que pode fortalecer a insegurança jurídica. O primeiro corresponde ao rito de escolha, registro e diplomação até procedimentos posteriores ao pleito, por Direito Processual Eleitoral. Entende-se pelo próprio direito jurisdicional, que busca a dirimir lides no âmbito do direito eleitoral.

Na observação da influência pela Resolução 23.478/TSE, que em seu artigo 5º veda o instituto do *amicus curiae*, percebe-se uma grave violação ao contraditório e a ampla defesa, a falibilidade na sua pretensão de normatizar a aplicação do Código de Processo Civil, quando analisado através do artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina a interpretação das normas processuais civis devem se dar em conformidade com os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil. Em nome da segurança jurídica, as resoluções eleitorais também devem se comportar de acordo com o pretendido pelo artigo.

As rotineiras mudanças legislativas corroboram no sentimento de fragilidade estrutural e insegurança jurídica no direito eleitoral. Normas que contradizem com o corpo constitucional são postas no mundo jurídico violando preceitos e garantias constitucionais. A intrusão do *amicus curiae* no rol de vetos é um grave atentado a garantia constitucional de um processo em que as partes e os interessados tenham a defesa de sua pretensão sustentada pelo poder de sustentar de forma especializada que o “amigo da corte” possui.

Mostra-se equivocada a pretensão do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que pondera a importância do princípio da duração razoável do processo, interpretando de maneira errônea ao não enquadrar este princípio ao ordenamento

---

<sup>65</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>66</sup> PAIM, Gustavo Bohrer. **Direito eleitoral e segurança jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 149.



jurídico, não logrando, por fim, êxito ao separar celeridade de contraditório e ampla defesa.

Permitir a defesa de modificações casuísticas na legislação, ainda mais grave ao tratar-se de questão sensível aos direitos fundamentais, é permitir a relativização do estado democrático de direito ao gosto dos interesses que não se espreitam pela democracia e o respeito ao cidadão.

A pretensão de transformar o princípio da celeridade no direito eleitoral em uma espécie de axioma mostra-se um grave equívoco, visto que, desta forma, seria permissivo que as Cortes considerassem que alguns princípios não são válidos, mesmo sem nenhuma grande reforma legislativa. Quando se afirma que o artigo 5º da Resolução 23.478 do TSE é inconstitucional por vedar a participação do *amicus curiae* é pelo erro interpretativo de vislumbrar a celeridade como se fosse sinônimo de eficiência nas atribuições do poder judiciário.

Não se deve afastar, assim, o teor das matérias tratadas pelo direito eleitoral. Pelo contrário, deve-se respeitar os anseios da população que os litígios se encerrem o mais rápido possível com efetiva conclusão das lides e de seus resultados. Omite-se um grave atentado à ampla defesa e o contraditório, garantias insculpidas a duras lutas na vigente Constituição Brasileira, permitir a redução destas é corroborar em silêncio com o atraso institucional que subtraem direitos e restringem garantias.

No direito processual constitucional busca garantir a concretização das aspirações contidas na constituição por meio de regras constitutivas que contemplem uma cadeia sucessória de procedimentos adequados ao exame e ao controle das questões jurídicas.

É valoroso lembrar que o *amicus curiae* tem sua origem como meio para contribuir com as decisões projetadas pelas Cortes, sempre pautado em fornecer material que envolva questões que se extraia do contraditório vigoroso conteúdo que legitima as mais sensíveis decisões. Assim, redimensiona sua função não podendo ser igual à do assistente, de modo que não atua como auxiliar de qualquer das partes, pois assume posicionamento neutro, no sentido de não prestar diretamente a defesa da posição jurídica de qualquer das partes.

Logo, a neutralidade é verificada no correspondente a atuação livre, pois certamente irá muitas das vezes coadunar com a defesa do interesse de uma das partes. Sobre esse aspecto nota-se o entendimento de Mirella de Carvalho Aguiar<sup>67</sup>:

Não é sem razão que a doutrina e jurisprudência são assentes em correlacionar os processos abstratos de controle de constitucionalidade à finalidade precípua de defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional, salvaguarda objetiva da Constituição, razão pela qual seria completamente alheio a seu domínio o exame de relações jurídicas concretas e individuais.

Afere-se, portanto, que o *amicus curiae* possui valor muito além da figura de mero prestador de informações. Nesses casos em específico, o amigo da corte ganha contornos mais complexos. É de compreensão do Supremo Tribunal Federal permitir a atuação de forma plena, oportunizando, inclusive, ao amigo da corte realizar sustentação oral.

Bem avalia Dantas<sup>68</sup> que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de participação do *amicus curiae* no Controle Difuso de Constitucionalidade perante os Tribunais de Segundo Grau, conforme expressa previsão do artigo 482, §3º. Coaduna com este mecanismo interpretativo, o entendimento de Carlos Ayres Brito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 350, que contestava dispositivos da Lei de Biossegurança:

Prossigo para anotar que admiti no processo, na posição de "amigos da Corte" (*amici curiae*), as seguintes entidades da sociedade civil brasileira: CONECTAS DIREITOS HUMANOS; CENTRO DE DIREITO HUMANOS - CDH; MOVIMENTO EM PROL DA VIDA - MOVITAE; INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO - ANIS, além da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB. Entidades de saliente representatividade social e por isso mesmo postadas como subjetivação dos princípios constitucionais do pluralismo genericamente cultural (preâmbulo da Constituição) e especificamente político (inciso V do art. 1º da nossa Lei Maior). O que certamente contribuirá para o adensamento do teor de legitimidade da decisão a ser proferida na presente ADIN. Estou a dizer: decisão colegiada tão mais legítima quanto precedida da coleta de opiniões dos mais respeitáveis membros da comunidade científica brasileira, no tema(...).<sup>69</sup>

<sup>67</sup> AGUIAR, Mirella de Carvalho. **Amicus Curiae**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2005, p. 27.

<sup>68</sup> DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 244.

<sup>69</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510**. Requerentes: Procurador Geral da República. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional. Interessados: Conectas Direitos Humanos, Movimento em Prol da Vida, Anis- Instituto Bioética, Direitos Humanos e Gênero, Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Relator: Min. Carlos Ayres Brito, 05 de março de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84384&caixaBusca=N>. Visto em: 27 novembro 2018.

Não se deve olvidar da recente admissão do Núcleo de Prática de Jurídicas da Faculdade Getúlio Vargas (FGV), em decisão proferida pelo Ministro Relator Luiz Fux, que a admitiu como “amigo da corte” na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.529, que deliberou acerca do art. 40, parágrafo único, da Lei nº 9.279/96, a qual versa sobre direitos de propriedade intelectual:

(...) Com efeito, o telos precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia. Assim, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado o nexu de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta. In casu, verifica-se que há pertinência temática entre a questão de fundo debatida nos autos e as atribuições institucionais da postulante, com a devida representatividade. (...)

O Ministro Celso de Mello, ao proferir sua decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2130 de Santa Catarina, sensível a essa interpretação, ressaltou o protagonismo do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Intervenção processual do *amicus curiae*. Possibilidade. Lei nº 9.868/99 (Art. 7º, § 2º). Significado político-jurídico da admissão do *amicus curiae* no sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade. Pedido de admissão deferido. No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo adjetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.

Para Cássio Scarpinella Bueno<sup>70</sup> a considerada abertura do processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade deve ser entendida quase como uma saudável (e necessária) decorrência do caráter vinculante das decisões proferidas naquela sede e, também, como ideia de que o tão decantado “processo de caráter objetivo”,

<sup>70</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 138.

sem “lide”, sem interesses ou posições de vantagem individualmente analisáveis e capturáveis, que caracteriza esse tipo de ação, não pode significar, pura e simplesmente a impossibilidade de maior (e necessário) debate sobre as questões que o Supremo Tribunal Federal está para decidir.

Desta forma, a participação do *amicus curiae* no processo de Controle Constitucionalidade traz maior profundidade à democratização que se instalou com a atual jurisdição constitucional. Com a Carta de 1988, encontra-se terreno fértil no questionamento do alargamento dos interpretes da constituição. Dessa forma, rompe-se com a antiga questão de entregar a poucos o direito de ser interprete e negando o pleno direito de participação dos cidadãos.

A percepção deste modelo de intervenção que, como já se sabe, não é necessariamente oriunda da convocação do magistrado, torna sua compreensão mais ampla na sistemática no direito processual civil brasileiro só tem a enriquecer a qualidade das decisões do poder Judiciário e com sua aproximação com a sociedade civil em seus diversos níveis.

Extraí-se então que o *amicus curiae* é corolário da moderna interpretação constitucional, conforme observada na perspectiva de Peter Häberle em sua Teoria da Sociedade Aberta dos Interpretes Constitucionais<sup>71</sup> admitida em nossa ordem jurídica. Compreendeu o autor alemão que na existência de uma sociedade aberta de intérpretes constitucionais, há uma necessidade de se interpretar a carta magna de maneira pluralista, com a consideração de novos sujeitos no procedimento hermenêutico.

A concepção trazida pelo princípio da adaptabilidade do instrumento, que mensura a possibilidade de suprimir algumas garantias processuais, em favor, justamente, do objeto tutelado, não encontra lugar no que se refere a pretensão do *amicus curiae*. Isso porque nos motivos em que for considerada relevante a participação deste instituto há um caso de interesse social, notadamente quando se trata de eventual supressão de direitos políticos e de derrogação de mandatos

---

<sup>71</sup> HÄBERLE, Peter. A jurisdição constitucional na fase atual de desenvolvimento do Estado Constitucional. **Revista de Direito Administrativo**: Rio de Janeiro, v. 244, p. 208-230, jan. 2007. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42470/41189>. Visto em: 07 novembro 2011.

democraticamente outorgados pelo voto popular soberano acata a restrição de garantias. Isso seria violar a soberania popular.

Atualmente a atuação do Supremo Tribunal Federal ao captar uma interação com os mais diversos órgãos e entidades que se apresentam como ‘amigos da corte’ tem um potencial de construção de conhecimento e também de apresentação de diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre logrados, vistos ou ouvidos pelas altas cortes. Por serem frutos da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitam, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Por fim, a relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude. Questões como aborto, sistema de cotas entre outras por terem como objeto questões que transcendem a sua participação coadunando as normas constitucionais. A representatividade do ‘amigo da Corte’ está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão.

## 5 CONCLUSÃO

Fruto da análise de diversas legislações, doutrinas e jurisprudências, a incidência do *amicus curiae*, nos procedimentos de controle de constitucionalidade, se desdobra de maneira peculiar na justiça eleitoral, tendo em vista a busca por um processo célere que não se sobreponha aos princípios constitucionais, ao passo que são a estrutura fundamental da ordem democrática, quais sejam os princípios da ampla defesa, contraditório e acesso à justiça.

A análise crítica do instituto do *amicus curiae*, e sua relação com os diversos ramos do direito, tais como o direito processual civil, constitucional e eleitoral, percorreu um longo caminho histórico desde sua origem no Império Romano. A começar pelas modificações e atualizações criadas pelo direito anglo-saxão, passando para as mudanças interpretativas do direito argentino, que embora não tenha institucionalizado em sua carta magna, propõe extraída da sua constituição a plenitude do direito de defesa para legitimar a atuação deste “terceiro enigmático”.

Até a institucionalização do “amigo da corte” no artigo 138 do Código de Processo Civil, uma gama de leis atribuía a possibilidade da atuação do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a legitimar a aplicação deste instituto. Em todas as variantes para o ingresso do *amicus curiae*, se norteia a preocupação em garantir a inserção do contraditório e da ampla defesa, que garante aos indivíduos a utilização dos meios adequados dentro da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, a correta participação logrando contribuir para o melhor influenciar e decidir da função judicante do estado.

A característica basilar de dirimir questionamentos ainda hoje influência na maneira em que se interpreta a forma adequada na qual deve atuar o “amigo da corte”. Este é muitas vezes considerado como apenas mais um instrumento de enriquecimento material para as futuras decisões, não se considerando que também é um meio em concreto da efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, além da atuação já conhecida de injetar maior conteúdo para as decisões futuras.

Da maneira interpretativa que foi criada para autorizar a participação do *amicus curiae* pelo Direito Argentino, demonstrando que o instituto era compatível com a perspectiva de plena possibilidade de acesso ao uso do direito de defesa que se extrai da Constituição Argentina. Vale a apropriada observação que o próprio poder legislativo negou a criação do amigo da corte, mas não pôde evitar que este instrumento jurídico fosse reconhecido por sua função natureza coadunar com a ordem democrática vigente naquele país.

A perspectiva traçada pelo judiciário argentino se mostrou como norte para o desenvolvimento da interpretação de que a ideia de um terceiro que participa do contraditório e da ampla defesa é uma garantia de consolidação dos direitos fundamentais. Desta maneira, se faz entender como uma garantia da consolidação dos direitos fundamentais, que foram instituídos e atribuídos de forma homogênea para todos os indivíduos inseridos na sociedade.

No Brasil, o ponto de vista inovador de Marcus Seixas e Fredie Didier Jr., enriqueceram os estudos existentes acerca do instituto do *amicus curiae*, remetendo a uma nova perspectiva deste instituto no Brasil. Diferente do que se considerava, constatou-se que a origem da figura do “amigo da corte” encontrava-se no art. 31 da Lei nº 6.385 do ano de 1976, e não no período imperial, como era considerado anteriormente por parte da doutrina. Esta alteração, de ponto fundante, demonstra como o *amicus curiae* encontra guarida e faz parte de uma tradição jurídica nacional.

Em todas as variantes para o ingresso do *amicus curiae*, se norteia a preocupação em garantir a inserção do contraditório e da ampla defesa, sendo estes direitos fundamentais, para com que os indivíduos utilizem os meios considerados legítimos e adequados dentro da ordem jurídica vigente, respeitando assim a proporcionalidade e a razoabilidade e logrando a correta participação com fulcro de contribuir para o enriquecimento da demanda e melhor influenciar a razão de decidir do órgão julgante.

Do paradoxo entre celeridade processual e o contraditório e ampla defesa, conclui-se que as peculiaridades do direito eleitoral no caso concreto obrigam a um processo célere, mas que se atenda o atinente ao procedimento de participação e defesa dos indivíduos que figuram como amigos da corte, respeitando assim a

amplitude e a técnica qualificada que o *amicus curiae* pode abarcar nos processos eleitorais, haja vista a excepcionalidade da justiça eleitoral.

Quando observado a atuação no funcionamento da Justiça Eleitoral, a importância em verificar as suas múltiplas características perpassa por compreender as diversas funções que lhe são atribuídas. A sua atuação, no que se refere no poder de legislar através das Resoluções, acabam convergindo com os diversos ramos do direito, pois cabe à Justiça Eleitoral regular e estruturar todas as camadas no curso do processo eleitoral desde o alistamento até o momento da diplomação.

Pode-se considerar como marco da vedação da utilização do *amicus curiae* a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58, que serviu de base ao que futuramente viria a ser a Resolução 23.478 do TSE. Nesta ação, quando julgada, houve a negação da admissão de alguns partidos políticos como *amicus curiae*, pela suposição de que uma vez admitida as agremiações como amigo da corte, as demandas eleitorais passariam a sofrer com o abarrotamento de pedidos de grupos partidários. Conseqüentemente, isso resultaria na inviabilização da aplicação do princípio da celeridade, que erroneamente é utilizado neste ramo do direito tal como se fosse um sinônimo de processo adequado, e em tempo razoável para o tramite dos processos.

Note-se que a singularidade no direito eleitoral torna único até categorizar o objeto do direito processual e do processo eleitoral, que embora possuam relações de intersecção não incorre em seu significado prático as mesmas atribuições. As peculiaridades do direito eleitoral no caso concreto obrigam o desenvolvimento de um processo célere que não se aproxima da percepção constitucional de adequada duração em tempo razoável para solucionar os ritos processuais. Contudo, deve se atender o procedimento em contraditório e a ampla defesa, respeitando assim a amplitude e a técnica qualificada que o *amicus curiae* pode abarcar nas demandas eleitorais, de modo a consolidar o Estado Democrático de Direito.

O princípio da celeridade não pode ser usado como um obstáculo para limitar ou inviabilizar a atuação do contraditório e da ampla defesa, pois são garantias constitucionais. A celeridade neste caso não deve ser tratada como sinônimo de duração razoável do processo, mas sim de restrições ao direito de influenciar nos procedimentos processuais, que não convalida com a compreensão de



emancipação e ampliação da busca por novos intérpretes constitucionais, concepção esta que encontra guarida no ordenamento jurídico nacional.

O entendimento do alargamento da persecução por novos intérpretes constitucionais deve ser levado em consideração, a partir da constatação do pluralismo social e dos mais diversos interesses nos resultados das demandas que são explanadas nas cortes eleitorais.

Portanto não se trata de admitir um processo lento e com maneiras protelatórias diversas, mas é garantir que haja um processo com duração razoável, de modo a garantir que o cidadão exerça seus direitos, além de poder ser abarcado com a melhor decisão possível ao caso concreto. As instituições que ingressem nas demandas na qualidade de amigos da corte, que sejam consideradas pertinentes e com assuntos de relevante sensibilidade social, devem ser aceitas de modo a contribuir verdadeiramente com a discussão acirrada.

A equivocada pretensão do Tribunal Superior Eleitoral em reduzir a importância do contraditório, da ampla defesa e do princípio da duração razoável do processo, ao interpretar de maneira equivocada e distante dos preceitos que são estabelecidos na Constituição não deve prosperar. Vale sempre rememorar a perspectiva que na inquisição os processos eram considerados céleres, porém distante do desejado pela sociedade, por demonstrar-se extremamente abusivo e indigno.

O Tribunal Superior Eleitoral se equivoca ao permitir modificações que representam casuísmo em temas sensíveis aos direitos fundamentais. Deste modo, acaba permitindo a relativização do Estado Democrático de Direito, ao gosto dos interesses que não se espreitam pela democracia e o direito de influenciar e estabilizar o acesso ao poder judiciário e a crise da esfera de legitimação social das decisões das cortes superiores.

A democracia de forma *sui generis* requer o estabelecimento de debate com a sociedade, de maneira permanente sobre as demandas que são consideradas problemáticas e relevantes para o corpo social. Para que se concretize o Estado Democrático deve-se permitir o adequado acesso as dialéticas visões pautadas no respeito e na admissão da participação das divergências futuras.

Por fim, nota-se uma importante e imprescindível necessidade pela defesa do processo com duração razoável, mas sem ser confundido como sinônimo de processo célere. Este, nem sempre abarca o poder de melhor decidir e reduz a probabilidade de proporcionar o exercício do direito à ampla defesa e contraditório, demonstrando um grave abismo entre o que se pretende entregar com a celeridade, corroborando para o grave *déficit* democrático o qual o Brasil se encontra atualmente.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mirela Carvalho. **Amicus curiae**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores Ltda, 2015.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BAZAN, Victor. El amicus curiae en clave de derecho comparado y su reciente impulso en el derecho argentino. Cuestiones Constitucionales. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**. Ciudad de México, n. 12, p. 29-71, jan/jun 2005. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestionesconstitucionales/article/view/5724>. Visto em: 07 novembro 2018.

BISCH, Isabel da Cunha. **O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade**: um estudo comparado á luz das experiências americana, europeia e brasileira, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BRAGA, Paula Sarno. **Processo Civil**: teoria geral do processo civil. 6. ed. rev., ampli. e atual. Salvador: Editora Juspodium, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Resolução 23.478**, 10 de maio de 2016. Disponível em < <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df> Visto em 21/09/2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da Republica Federativa**. Rio de Janeiro.1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Visto em 20 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da Republica Federativa**. Brasília.1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Visto em 20 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa**. Brasília.1937.Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Visto em 20 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa**. Brasília.1967.Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Visto em 20 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 28.197/MG**. Reclamante: União. Intimado: Jose Alexandre Franco. Relator: Min. Celso de Mello, 24 de novembro de 2017. Disponível em: [www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl28197decisao.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl28197decisao.pdf). Visto em: 20 novembro 2018.

Câmara, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas,2016.

Castro, Edson Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed, ver. e ampli. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR, Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. Formação do precedente e amicus curiae no direito imperial brasileiro: o interessante dec. 6.142/1876. **Revista de Processo**, ano 38, vol. 220, Jun/2013. Revista dos Tribunais, 2013.

FERREIRA, Joana Cristina Brasil Barbosa. O Amicus Curiae e a pluralização das ações constitucionais. In: OLIVEIRA, Vallisney de Souza (coord.). **Constituição e Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JARDIM, Torquato. **Direito Eleitoral Positivo**. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

JORGE, Flávio Cheim. **Direito Eleitoral**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Guilherme de Salles; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; STRAPAZZON, Carlos Luiz (Coord.). **Direito eleitoral contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

HÄBERLE, Peter. **A jurisdição constitucional na fase atual de desenvolvimento do Estado Constitucional**. Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, v. 244, p. 208-230, jan. 2007. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42470/41189>. Visto em: 07 novembro 2011.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Introdução e revisão técnica Sergio Servulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Jurisdição constitucional aberta: a abertura constitucional como pressuposto de intervenção do amicus curiae no direito brasileiro. **Direito Público**. Porto Alegre, ano 5, n.21, p. 39-40, maio./jun. 2008.

Lopes Jr, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**.-2ed.-São Paulo: Saraiva,2012.

MAIA, Alberto Jhonatas; RIBEIRO, Patricia Henriques. A inaplicabilidade do Amicus Curiae ao Processo Eleitoral. **Empório do Direito**. Florianópolis, mar/2018. Disponível em <http://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-26-a-inaplicabilidade-do-amicus-curiae-ao-processo-eleitoral>. Visto em 21 setembro de 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

Oliveira, Werner Gabriela.(RE) **Definindo o Conceito de Amicus Curiae: Perspectivas Teóricas a partir da prática do Tribunal Penal Internacional**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina.p.74 Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/101056>> Visto em 8 de dezembro de 2018.

PAIM, Gustavo Bohrer. **Direito eleitoral e segurança jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Tutela coletiva no direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PEREIRA, Rodolfo Viana. Contencioso eleitoral: polissemia conceitual, sistemas comparados e posição brasileira. **Revista brasileira de direito eleitoral – RBDE**, Belo Horizonte, ano 7, n 12, p. 145-170, jan./jun. 2015.

PERU. Defensoria Del Pueblo. **El amicus curiae: ¿qué es y para qué sirve?** Jurisprudencia y labor de la Defensoría del Pueblo. Serie Documentos Defensoriales - Documento nº 8. 1ª ed. Lima, Perú: 2009, p. 24. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/26654.pdf>. Visto em: 05 novembro 2018.

RIBEIRO, Favila. **Abuso de Poder no Direito Eleitoral.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.